

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$		65\$
A 2.ª série. . . .	80\$		45\$
A 3.ª série. . . .	80\$		45\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.º 14:208 e 14:209 — Abrem créditos para reforço das verbas consignadas no capítulo 4.º, artigo 20.º, do orçamento para 1927-1928, e destinadas à polícia de segurança pública do continente, a fim de fazer face às despesas resultantes da aplicação dos decretos n.º 13:837 e 14:084.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:210 — Abre um crédito destinado ao pagamento dos vencimentos aos funcionários da extinta Provedoria da Assistência de Lisboa, colocados em determinados serviços do Ministério.

Despacho ministerial — Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do artigo 12.º do decreto n.º 13:872 no exército e na armada.

Decreto n.º 14:211 — Isenta da contribuição industrial os lucros provenientes da venda e revenda de tabaco nacional e do imposto sobre o valor das transacções as vendas e revendas do mesmo tabaco — Fixa novas taxas de licença.

Decreto n.º 14:212 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para 1926-1927.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 14:213 — Dá nova redacção ao artigo 22.º das instruções para a execução do regulamento constante do decreto n.º 11:300, mandadas pôr em execução pelo decreto n.º 11:496 (concessão de licenças para saída do continente, ilhas e colónias para o estrangeiro).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 14:214 — Aprova o regulamento dos ferros, amarras e cabos indispensáveis às embarcações.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos Português e Inglês concordado em tornar extensivo aos nacionais da Nova Zelândia, da Terra Nova e do Canadá, mediante reciprocidade, e excluindo dêste último domínio os emigrantes portugueses, o regime de supressão dos vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos portugueses e dos súbditos ingleses.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:020 — Fixa a taxa para conversações telefónicas na cabine em Santo Tirso, distrito do Porto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:215 — Esclarece o disposto na alínea c) do artigo 1.º e no artigo 5.º do decreto n.º 13:990, que determina a forma como devem ser feitos os manifestos a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 218, que regulamenta a produção e comércio do vinho da Madeira.

Decreto n.º 14:216 — Extingue os lugares de delegados do Governo nos vários distritos administrativos do País criados pelo decreto n.º 12:508 — Promulga várias disposições sobre serviços de fiscalização da Bôlsa Agrícola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:208

Tendo sido aumentados os efectivos dos corpos da polícia de segurança do continente da República, conforme consta do quadro que faz parte integrante do decreto n.º 13:837, de 27 de Junho de 1927, rectificado no *Diário do Governo* n.ºs 139 e 142, 1.ª série, respectivamente de 4 e 7 de Julho do mesmo ano;

E sendo necessário habilitar o Governo a fazer face às despesas resultantes da aplicação do mesmo diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 6:949.894\$36, que irá reforçar as verbas consignadas no capítulo 4.º, artigo 20.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob as seguintes rubricas:

Pessoal dos quadros:

Polícia de segurança pública do distrito de:

Aveiro	153.625\$90
Beja	100.299\$14
Braga	275.605\$12
Bragança	402\$80
Castelo Branco	271.536\$74
Coimbra	277.952\$12
Evora	92.771\$04
Faro	311.131\$20
Guarda	45.856\$24
Lisboa	2:376.537\$60
Portalegre	138.598\$72
Porto	2:086.285\$32
Santarém	57.688\$70
Setúbal	371.703\$12
Viana do Castelo	174.753\$04
Vila Real	113.414\$40
Viseu	101.733\$16

Total 6:949.894\$36

Art. 2.º É anulada no capítulo 7.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1927-1928, na rubrica destinada

«Para vencimentos a 3:500 cabos e soldados da guarda nacional republicana que foram licenciados nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 13:436, de 12 de Abril de 1927», a importância de 6:949.894\$36.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 2 de Setembro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:209

Tendo sido aumentados os quadros das polícias de segurança pública de Lisboa e Porto, respectivamente

CAPÍTULO IV

Segurança pública

Artigo 20.º

Pessoal dos quadros

Polícia de segurança pública de Lisboa

	Vencimento anual		Gratificações						Total do vencimento
	Soldo ou categoria	Exercício	De serviço	De comando ou comissão	Por equiparação aos oficiais da guarda nacional republicana	De guarnição	De regalias emolumentares	De renda de casa	
1 comandante de secção de adidos — Comissário adjunto civil	11.416\$25	2.283\$25	529\$20	176\$40	529\$20	1.604\$06	4.704\$00	144\$00	21.386\$86

Polícia de segurança pública do Porto

1 médico	7.491\$70	1.498\$34	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	8.990\$04
									30.376\$90

Art. 2.º É anulada no capítulo 12.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1927-1928, na rubrica «Para aquisição por intermédio do Arsenal do Exército de 2:300 pistolas do sistema Vesta para serem fornecidas às polícias», a quantia de 30.376\$90.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:210

Considerando que, por decretos n.ºs 13:614 e 13:777, respectivamente de 12 de Maio e 11 de Junho de 1927, foram colocados na Secretaria Geral do Ministério das

de um comandante de secção de adidos, comissário adjunto civil e de um médico, por decreto com força de lei n.º 14:084, de 2 de Junho de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 12 de Agosto corrente;

E sendo necessário habilitar o Governo a fazer face aos encargos resultantes da aplicação do mesmo diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 30.376\$90, que irá reforçar as dotações consignadas no orçamento do último dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928 pela seguinte forma:

Finanças, na Direcção Geral das Contribuições e Impostos e na Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, alguns funcionários da extinta Provedoria da Assistência de Lisboa;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928 não se encontra descrita qualquer verba destinada ao pagamento dos vencimentos aos funcionários a que se referem os citados decretos n.ºs 13:614 e 13:777;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 127.741\$83, importância a inscrever no capítulo 23.º, artigo 101.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais», assim discriminada:

Extinta Provedoria da Assistência de Lisboa:

6 fiscais do selo a 7.542\$	45.252\$00
1 fiscal do selo a 7.542\$ (de 1 a 30 de Julho)	628\$50

4 continuos a 6.492\$	25.968\$00
9 serventes a 6.144\$	55.296\$00
1 servente a 6.144\$ (do 1 de Julho a 5 de Agosto)	597\$33
Soma	127.741\$83

Art. 2.º Nas verbas de 1:500.000\$ e de 600.000\$ descritas respectivamente no capítulo 12.º, artigo 60.º, e no capítulo 29.º, artigo 107.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1927-1928 são anuladas as quantias de 45.000\$ e de 82.741\$83, na totalidade do 127.741\$83, ficando as respectivas autorizações em 1:455.000\$ e 517.258\$17.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, datado de 31 de Agosto, se publica o seguinte:

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação do artigo 12.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, ao exército e à marinha, foi por S. Ex.ª o Ministro das Finanças exarado o seguinte despacho:

«No exército e na armada há legislação especial que regula o assunto e a sua não observância determinaria grave prejuízo para o serviço. Deve pois observar-se o que a legislação disponha.

Lisboa, 9-8-1927.—*J. Cordes*».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1927.—Pelo Director Geral, *Carlos Teodorico de Carvalho*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 14:211

Considerando que a base 25.ª do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, regulamentado pelo artigo 42.º do decreto n.º 13:591, do dia seguinte, sujeitou os vendedores de tabaco, quer a retalho quer por grosso, ao pagamento de uma licença de venda anual e de um imposto de venda, sendo omissos com respeito à exigência da contribuição industrial e ao imposto sobre o valor das transacções;

Considerando que no regime do monopólio os vendedores de tabaco nacional estavam isentos da contribuição industrial pelos lucros obtidos dessa venda por pagarem impostos de natureza especial, e do imposto sobre o valor das transacções por se tratar de um produto tabelado;

Considerando que pelo actual regime de venda de tabacos ficaram os vendedores, como no regime do monopólio, da mesma maneira sujeitos a impostos especiais, e sendo obrigados ao pagamento da contribuição industrial e do imposto sobre o valor das transacções, diminuía-se-lhes o lucro atribuído pelo artigo 41.º do citado decreto n.º 13:591, podendo até resultar a sua absorção para os revendedores depositários;

Considerando que o Estado veria diminuída a sua receita se sujeitasse os vendedores de tabacos aos referidos tributos, porque deixavam de promover a venda por não lhes dar um lucro compensador;

Considerando que, tendo-se levantado dúvidas se a licença anual de venda a retalho e por grosso de tabacos referida no artigo 42.º e seus números do citado decreto n.º 13:591 substituiu as taxas de licença estabelecidas na verba VI do artigo 101 da tabela geral do imposto do selo aprovada por decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, e ainda sobre a forma de cobrança daquelas licenças, dúvidas estas que convém esclarecer:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lucros provenientes da venda e revenda de tabaco nacional são isentos da contribuição industrial.

Art. 2.º As vendas e revendas de tabaco nacional são isentas do imposto sobre o valor das transacções.

Art. 3.º São abolidas as taxas de licença estabelecidas na verba VI do artigo 101 da tabela geral do imposto do selo, aprovada por decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, e substituídas pelas seguintes:

VI—Licença anual para venda de tabaco:

Sendo por grosso 360\$

Sendo a retalho:

Em Lisboa e Porto:

Estabelecimentos que não sejam tabacarias, quiosques, capelistas ou mercearias . . . 100\$
Para os demais estabelecimentos 36\$
Nas outras terras 36\$

Considera-se revendedor de tabaco por grosso o que forneça habitualmente algum ou alguns revendedores, embora venda a retalho no seu estabelecimento.

Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por grosso e a retalho serão cumulativamente aplicadas as taxas respectivas a esses dois factos.

Estas licenças são obrigatórias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem, não se exigindo para o efeito da sua concessão nenhum certificado de pagamento de qualquer contribuição, excepto em Lisboa e Porto, onde os requerentes, para pagamento da taxa indicada, deverão provar, pela licença camarária, que são tabacarias, quiosques, capelistas ou mercearias.

As licenças para venda de tabaco são pagas eventualmente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 11 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços de Contabilidade Social

Decreto n.º 14:212

Tornando-se necessário reforçar as verbas das primeiras rubricas dos artigos 5.º e 6.º do capítulo 1.º do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1926-1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1926-1927 as seguintes verbas:

No capítulo 1.º, artigo 5.º «Impressos e publicações das imprensas do Estado»:

Da rubrica:

Boletim de Previdência Social 6.000\$00

Para a rubrica:

Para as sete direcções e conselho de administração e serviços externos, incluindo a assinatura do *Diário do Governo* 6.000\$00

No capítulo 1.º, artigo 6.º «Material e outras despesas»:

Da rubrica:

Para a publicação de folhetos, cartazes illustrados, circulares, anúncios, etc., e sua distribuição por todo o País a fim de fazer a propaganda dos seguros sociais obrigatórios. 2.000\$00

Para a rubrica:

Para pagamento de despesas de expediente do Conselho de Seguros, Conselho de Previdência Social, Bólsas Sociais, Inspeção e circunscrições e eventuais do conselho de administração e direcções, aquisição de publicações, telegramas oficiais e outros encargos, iluminação e água para todas as dependências do Instituto, despesas miúdas e serviços de piquetes 2.000\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 14:213

Tornando-se urgente harmonizar as disposições que regulam a concessão das licenças para saída do continente da República e ilhas adjacentes e colónias portuguesas para o estrangeiro com o que estabelece o decreto n.º 14:107, de 15 do mês corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º das instruções para a execução do decreto-regulamento de 30 de Novembro de 1925, mandadas pôr em execução pelo decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º Os indivíduos que desejem aproveitar-se das vantagens de que trata o decreto n.º 9:672, de 13 de Maio de 1924, modificado pelo decreto n.º 14:107, de 15 de Agosto de 1927, apresentarão a sua petição de licença militar directamente no governo militar, região militar ou comando militar da localidade sede do governo civil onde vão solicitar o seu passaporte civil, os quais resolverão a pretensão em presença dos documentos militares apresentados pelo interessado e na falta destes do compromisso do honra em que declarem qual a sua situação militar, o governo civil onde vão solicitar o passaporte civil, e que se obrigam a efectivar o pagamento da taxa de licença e o depósito da respectiva caução ou a taxa militar a que estão obrigados no caso de não regressarem ao País dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data da concessão da referida licença.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo será testemunhada por dois indivíduos do sexo masculino, maiores, oficiais do exército ou da armada, proprietários, capitalistas, comerciantes, industriais ou negociantes de conhecida probidade que por ela se responsabilizem, bem como pela identidade do requerente.

§ 2.º Quando se verificarem falsas declarações das testemunhas, os governadores militares, os comandantes de região, os comandantes militares que concederam a licença comunicarão o facto ao governo civil respectivo e farão a competente participação ao delegado do Procurador da República junto da comarca que tiver jurisdição nessa localidade para procedimento criminal.

§ 3.º As referidas autoridades militares sempre que os interessados não regressem ao País dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença, e não efectuem a sua apresentação na sede do governo militar, comando da região ou comando militar, por intermédio dos quais foi concedida a respectiva licença militar, intimarão os indivíduos que testemunharam a declaração indicada no § 1.º deste artigo a efectivar o depósito da caução e o pagamento da taxa de licença ou militar que lhe competir segundo a sua situação.

§ 4.º Estes pagamentos deverão ser feitos dentro dos oito dias seguintes ao último dia de validade da licença militar, e expirado este prazo proceder-se há judicialmente contra os responsáveis.

§ 5.º Serão porém isentos de pena aqueles imigrantes que aleguem e provem, perante a autoridade militar que lhe concedeu a licença, que houve motivo de força maior que os impossibilitou de se apresentarem dentro do prazo de validade da respectiva licença.

§ 6.º Quando se não prove o motivo de força maior, serão as participações enviadas à autoridade indicada no § 2.º

§ 7.º As testemunhas a que se refere o § 1.º responsabilizam-se pelo regresso do portador da licença militar e pelo pagamento da caução e taxa de licença ou militar, sob pena de procedimento judicial.

§ 8.º As licenças militares concedidas nos termos d'este artigo não podem ser destinadas a emigrantes e servem exclusivamente para a obtenção do passaporte civil concedido nos termos e nas condições indicadas no referido decreto n.º 9:672, de 13 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, da mesma data, e são isentas, salvo o disposto no § 3.º, do depósito de caução e do pagamento da taxa de licença ou taxa militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 14:214

Convindo regulamentar o equipamento das embarcações na parte relativa a ferros, amarras e cabos, conforme é previsto no decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926;

E atendendo às normas técnicas do Board of Trade inglês e às que presentemente são adoptadas por outras administrações marítimas e pelas sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo da República, em especial pelo Lloyds Register of Shipping;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos ferros, amarras e cabos, anexo ao presente decreto, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Logo que o serviço das capitanias o exija e a comissão de administração do fundo dos departamentos, capitanias e delegações, criada por decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, tenha disponibilidades suficientes, serão instaladas na Cordoaria Nacional ou numa repartição oficial de provas de materiais as máquinas de tracção indispensáveis à prova dos ferros, amarras e cabos.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Regulamento dos ferros, amarras e cabos indispensáveis às embarcações

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º As embarcações cujo equipamento tenha sido estabelecido em harmonia com as normas de uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português, ou segundo as normas oficiais de uma Nação que conceda ao nosso País o benefício da reciprocidade, serão consideradas como obedecendo ao presente regulamento, não necessitando, por consequência, de alterar a sua dotação de ferros, amarras e cabos.

§ único. Os armadores ou seus representantes das embarcações a que se refere este artigo deverão, sempre que lhes seja exigido pelas autoridades marítimas, indicar quais as normas que adoptaram no estabelecimento das respectivas dotações de ferros, amarras e cabos e apresentar os respectivos certificados.

Art. 2.º As restantes embarcações não abrangidas pelo artigo anterior e aquelas cujos certificados já não correspondam às actuais características do seu equipamento deverão satisfazer às normas técnicas constantes do presente regulamento.

§ único. As embarcações que, pelo seu carácter especial, não sejam mencionadas e abrangidas por este regulamento serão consideradas, caso por caso, pela Direcção da Marinha Mercante, em base ao deslocamento máximo e a outros elementos que possam servir para o seu estudo.

Art. 3.º As capitanias poderão exigir a renovação dos ferros, amarras e cabos sempre que tenham razões suficientes para um tal procedimento e nos casos indicados nos parágrafos que seguem.

§ 1.º Será determinada a substituição dos ferros logo que o seu peso esteja reduzido de um quarto do peso primitivo.

§ 2.º Será ordenada a substituição de uma quartelada de amarra logo que um qualquer dos seus elos tenha o respectivo diâmetro reduzido abaixo do valor prescrito na tabela 10, anexa ao presente regulamento.

Art. 4.º A aprovação, por parte das capitanias, de

uns ferros, amarras e cabos destinados a embarcações portuguesas ficará dependente da apresentação dos respectivos certificados de prova passados em conformidade com as leis e regulamentos duma administração marítima local.

§ 1.º Embora possam ser aceites os certificados provenientes de outras entidades, julgam-se recomendáveis os que são passados pelas «Lloyds proving houses» em base às leis e regulamentos em vigor na Inglaterra.

§ 2.º Para melhor corresponder à doutrina deste artigo convém que os armadores nas suas encomendas de material novo especifiquem que as amarras de um determinado peso e tipo sejam submetidas ao exame, pesagem, prova de flexão, prova de queda, etc., previstas nos regulamentos marítimos e em especial nos do Board of Trade Inglês.

§ 3.º Igual critério deve subsistir nas encomendas de amarras de uma dada bitola, cuja especificação indicará portanto a vistoria, verificação da bitola, pesagem, prova de rutura e de tracção abrangendo não só os elos normais, como também as manilhas de junção das quarteladas, bragas, elos terminais e intermédios.

§ 4.º Se as amarras forem encomendadas em Inglaterra podem os armadores especificar que essas satisfaçam às normas constantes da British Standard Specification (tabelas 16 e 17, figuras 1, 2 e 3).

§ 5.º Há ainda toda a vantagem em que os cabos e mais especialmente os de aço tenham sido também atingidos pelas provas vulgares de torsão e de tracção.

§ 6.º Nas especificações referidas no parágrafo anterior deverão ser solicitados os certificados das provas efectuadas nas condições expressas por alguma administração marítima local ou por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo da República.

Art. 5.º Os armadores que desejem facilitar o trabalho dos peritos e diminuir as possibilidades das suas exigências deverão obter duplicados dos certificados dos actuais ferros e amarras dos seus navios quando os primitivos se tenham extraviado, ou, se isso lhes não for possível, deverão então, no caso de esses navios frequentarem portos estrangeiros, procurar obter novos certificados submetendo os ferros e amarras às provas regulamentares de alguma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, ou de uma administração marítima local.

§ único. Logo que alguma repartição oficial disponha de máquinas próprias para as provas de ferros e amarras poderão os peritos exigir que esse material seja novamente experimentado para a obtenção de novos certificados em substituição dos que se tenham extraviado ou dos que já não correspondam às actuais condições do equipamento da respectiva embarcação.

CAPÍTULO II

Normas técnicas para o estabelecimento de ferros, amarras e cabos de uma dada embarcação

Art. 6.º As dotações de ferros, amarras e cabos são estabelecidas nas tabelas anexas e dependem da tonelagem bruta no caso de pequenas embarcações do tráfego local, ou de um número denominado módulo, obtido segundo as indicações do artigo seguinte em todos os outros casos.

§ 1.º As tabelas de 1 a 14 dizem respeito:

A) As tabelas 1, 2, 3 e 4, às amarras e ancorotes:

Dos navios de propulsão mecânica (tabela 1);

Dos veleiros (tabela 2);

Das embarcações de pesca e rebocadores (tabela 3);

Das pequenas embarcações de tráfego local (tabela 4);

B) As tabelas 5 a 9, às amarras e amarretas:

Dos navios de propulsão mecânica (tabela 5);

Dos veleiros (tabela 6);

Das embarcações de pesca e rebocadores (tabela 7);

Das pequenas embarcações do tráfego local (tabela 8), para as quais a tabela 9, estabelecendo a equivalência de cabos de linho ou de aço, e as amarras, permite a substituição destas últimas por cabos, conforme for julgado conveniente para o armador e o perito não veja inconveniente nessa substituição.

§ 2.º A tabela 10 estabelece os diâmetros mínimos admissíveis nos elos das amarras, relativamente às dimensões primitivas.

§ 3.º Para as embarcações de pesca costeira e do alto e ainda para algumas do tráfego local, a capitania seguirá outras normas, em substituição das que estão indicadas nas tabelas anexas, sempre que correspondam a usos locais julgados suficientes para as respectivas embarcações.

Art. 7.º O módulo é o número M que resulta do produto do comprimento pela soma da boca mais o pontal.

§ 1.º Quando existam superestruturas, o módulo será modificado como segue:

a) Convés subido a ré (*raised quarter deck*): junta-se ao número M o produto do comprimento da superestrutura pela sua altura média;

b) Castelo do proa, castelo central, castelo de popa ou uma só destas superestruturas: junta-se ao número M três quartos do produto do comprimento da superestrutura, ou das superestruturas, pela respectiva altura;

c) Casotas e outras superestruturas que se estendam de um bordo ao outro, mas cujo comprimento ou largura seja superior a metade da boca do navio, junta-se metade do comprimento pela altura.

§ 2.º As dimensões a que se refere este artigo são medidas do seguinte modo:

C) Comprimento entre a face de vanto da roda de proa e a face de ré do cadasto exterior, na linha de carga máxima;

B) Boca máxima na ossada;

P) Pontal entre a face superior da quilha e a linha recta do vau do pavimento completo mais elevado, a meio do comprimento acima definido.

§ 3.º Quando não esteja marcada a linha de carga máxima, o comprimento poderá ser medido à altura da linha de água correspondente a 0.80 do pontal, a meio navio, a contar da face superior da quilha.

§ 4.º Nas embarcações de pesca e nos rebocadores não serão consideradas as superestruturas no cálculo do respectivo módulo.

Art. 8.º O peso mínimo das âncoras de amura, correspondente a cada embarcação, é o indicado nas tabelas anexas, sendo permitido que:

a) No caso de serem exigidas três âncoras de amura, podem todas as três ter o mesmo peso, ou então o peso da 2.ª e 3.ª âncoras ser respectivamente igual a $0,925 \times p$ e $0,850 \times p$, sendo p o peso da primeira âncora;

b) No caso de serem exigidas apenas duas âncoras, podem essas ter igual peso ou uma ter o peso $0,925 \times p$, sendo p o peso da primeira âncora de amura.

Em qualquer dos casos a) ou b) o peso total das âncoras de amura será sempre o exigido pelas tabelas.

Art. 9.º O peso mínimo das amarras é o indicado nas tabelas, entendendo-se que cada amarra deve ter as duas bragas.

Art. 10.º As amarras cujo fuzil tenha um diâmetro não superior a 51 milímetros poderão indiferentemente ter ou não estai desde que tenham o peso e as características indicadas nas tabelas anexas.

As amarras de diâmetros de fuzil superior a 51 milímetros serão sempre amarras com estai.

1.º As embarcações de pesca cujo módulo seja inferior a 320 poderão usar amarras de cabo de linho,

manila, pita, cairo ou fio de aço, em substituição das amarras de corrente quando as autoridades marítimas, após consulta à Direcção da Marinha Mercante, não vejam inconveniente nessa substituição.

§ 2.º Neste caso, as bitolas serão as que resultarem da aplicação das seguintes regras, ou da tabela 9:

a) Bitola de cabo de aço correspondente ao elo de corrente de igual carga de rotura;

b) Bitola de cabo de manila $= \sqrt{10} \times$ bitola de cabo de aço;

c) Bitola de cabo de cairo $= 2 \times$ bitola de cabo de manila $= 2 \sqrt{10} \times$ bitola de cabo de aço.

Art. 11.º Tanto o virador como as espias podem ser de cabo de linho ou de cabo de aço com as características indicadas nas tabelas 11 e 12.

§ 1.º Consideram-se equivalentes os cabos de linho aos de manila.

§ 2.º Quando os peritos permitam o uso de cabos de cairo nas embarcações de pesca e de tráfego local, em substituição dos que vêm indicados nas tabelas que presumem a dotação feita com cabos de linho, deverão sempre, tanto quanto possível, exigir bitolas duplas porque só assim poderão ter *a priori* a presunção de que esses cabos de cairo têm uma resistência análoga à dos cabos de linho que substituem.

Art. 12.º Nas embarcações em que existam turcos para a manobra das âncoras deverão estes ter um lançamento tal que as âncoras não possam roçar pelo costado.

Os diâmetros da coluna, tirante e escora destes turcos serão os indicados na tabela 15 ou aqueles que a Direcção da Marinha Mercante julgar suficientes.

Art. 13.º Os guinchos e molinetes para manobra das âncoras deverão ser de construção robusta e apropriada ao peso das âncoras e bitola (diâmetro do fuzil) das amarras e serão solidamente fixados ao pavimento sobre que assentem, devendo este pavimento ser convenientemente reforçado.

§ único. Ainda que sejam construídos de madeira, os molinetes terão sempre o eixo de ferro ou aço.

Art. 14.º A canalização de vapor para o guincho instalada sobre o pavimento e as partes móveis do guincho serão convenientemente resguardadas de forma a impedir acidentes ao pessoal.

Art. 15.º Todos os aparelhos destinados ao serviço das âncoras e amarras (boças, mordedouros, etc.) serão de construção robusta e instalados de modo a dar completa satisfação aos peritos técnicos.

Os tubos dos escovens deverão ser completamente estanques e orientados de modo a permitir a fácil manobra das âncoras.

Art. 16.º Em todos os casos não previstos neste regulamento deverão as autoridades marítimas, por intermédio dos Departamentos, dirigir-se à Direcção da Marinha Mercante, que resolverá como fôr mais conveniente.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1927.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

TABELA 1

Navios de propulsão mecânica

Ancoras								Ancorotes		
Módulo	Quantas devem existir a bordo	Com cepo			Sem cepo (ferros de engulir)			Quantos devem existir a bordo	Pêso do ancorote excluído o cepo — Quilogr.	Carga de prova — Quilogr.
		Pêso da primeira âncora, excluído o cepo — Quilogr.	Carga de prova — Quilogr.	Pêso total das âncoras excluídos os cepos — Quilogr.	Pêso da primeira âncora — Quilogr.	Carga de prova — Quilogr.	Pêso total das âncoras			
280	2	180	6:030	355	230	6:960	445	1	40	—
335	2	215	6:690	430	265	7:650	535	1	65	3:730
390	2	255	7:490	510	320	8:670	635	1	90	4:280
445	2	290	8:090	585	370	9:630	725	1	115	4:830
500	2	330	8:890	660	420	10:540	825	1	140	5:340
555	2	370	9:630	735	460	11:330	915	1	150	5:550
620	3	420	10:540	1:195	520	12:380	1:485	1	180	6:030
685	3	510	12:230	1:450	635	14:530	1:805	1	205	6:480
750	3	595	13:780	1:700	735	16:290	2:120	1	215	6:690
825	3	685	15:380	1:955	850	18:270	2:440	1	240	7:200
900	3	775	16:980	2:210	965	20:160	2:755	1	265	7:650
985	3	865	18:560	2:465	1:080	22:150	3:075	1	290	8:090
1:075	3	950	19:930	2:720	1:180	23:660	3:390	1	305	8:380
1:180	3	1:040	21:470	2:970	1:295	25:540	3:710	1	330	8:890
1:290	3	1:145	23:140	3:250	1:425	27:560	4:065	1	355	9:390
1:410	3	1:245	24:690	3:530	1:550	29:460	4:420	1	395	10:080
1:550	3	1:345	26:400	3:810	1:675	31:320	4:775	1	430	10:740
1:720	3	1:450	27:970	4:115	1:805	33:280	5:130	1	470	11:480
1:915	3	1:575	29:820	4:470	1:970	35:520	5:590	1	510	12:130
2:110	3	1:700	31:720	4:850	2:135	37:790	6:070	1	560	13:080
2:320	3	1:830	33:640	5:235	2:285	39:870	6:500	1	610	14:080
2:535	3	1:980	35:650	5:640	2:475	42:190	7:060	1	660	14:980
2:760	3	2:135	37:790	6:070	2:665	44:580	7:595	1	710	15:830
2:990	3	2:285	39:870	6:500	2:860	46:910	8:130	1	760	16:730
3:235	3	2:440	41:770	6:935	3:050	49:160	8:660	1	825	17:820
3:495	3	2:590	43:680	7:390	3:240	51:170	9:245	1	890	18:910
3:755	3	2:770	45:800	7:900	3:455	53:440	9:880	1	965	20:160
4:015	3	2:945	47:980	8:410	3:685	55:900	10:515	1	1:040	21:470
4:275	3	3:125	49:940	8:915	3:910	58:140	11:150	1	1:120	22:750
4:535	3	3:300	51:800	9:425	4:130	60:060	11:785	1	1:195	23:900
4:795	3	3:480	53:760	9:930	4:345	62:260	12:420	1	1:270	25:140
5:070	3	3:655	55:600	10:460	4:570	64:250	13:080	1	1:345	26:400
5:350	3	3:860	57:640	11:020	4:825	66:380	13:770	1	1:425	27:560
5:630	3	4:065	59:440	11:580	5:080	68:330	14:480	1	1:500	28:710
5:925	3	4:240	61:200	12:090	5:310	70:060	15:140	1	1:575	29:820
6:225	3	4:420	62:850	12:600	5:535	71:720	15:800	1	1:650	30:970
6:520	3	4:620	64:600	13:150	5:765	73:440	16:460	1	1:730	32:130
6:820	3	4:800	66:180	13:660	5:995	75:200	17:070	1	1:805	33:280
7:135	3	4:980	67:580	14:170	6:225	76:710	17:730	1	1:895	34:460
7:450	3	5:155	68:880	14:730	6:450	78:120	18:390	1	1:980	35:650
7:785	3	5:360	70:410	15:290	6:705	79:740	19:100	1	2:070	36:880
8:140	3	5:560	71:920	15:850	6:960	81:330	19:810	1	2:160	38:100
8:510	3	5:765	73:440	16:460	7:215	82:910	20:530	1	2:250	39:390
8:900	3	5:995	75:200	17:070	7:495	84:630	21:340	1	2:335	40:460
9:310	3	6:225	76:710	17:730	7:775	86:370	22:150	1	2:425	41:590
9:755	3	6:450	78:120	18:390	8:075	87:860	22:960	1	2:515	42:720

Observações

Quando o módulo estiver compreendido entre dois números da tabela, será o número maior que regulará a respectiva dotação. O pêso dos cepos deve ser igual a 1/4 do pêso das respectivas âncoras. No caso de ferro sem cepo, o pêso da haste não deve exceder 2/5 do pêso total da respectiva âncora.

TABELA 2

Navios com propulsão à vela

TABELA 3

Embarcações de pesca e rebocadores

Módulo	Ancoras com cepo				Ancorotes				
	Quantas devem existir a bordo	Peso da primeira âncora, excluindo o cepo — Quilogr.	Carga de prova — Quilogr.	Peso total das âncoras, excluindo os cepos — Quilogr.	Quantas devem existir a bordo	1.º ancorote		2.º ancorote	
						Peso, excluindo o cepo — Quilogr.	Carga de prova — Quilogr.	Peso, excluindo o cepo — Quilogr.	Carga de prova — Quilogr.
195	2	180	6:030	355	2	40	—	25	—
230	2	215	6:690	430	2	65	3:730	25	—
280	2	255	7:490	510	2	75	3:950	40	—
315	2	290	8:090	585	2	75	3:950	40	—
360	2	330	8:890	660	2	100	4:550	50	—
400	2	370	9:630	735	2	115	4:830	50	—
445	3	420	10:540	1:195	2	125	5:050	65	3:730
490	3	510	12:230	1:450	2	190	6:240	90	4:280
550	3	610	14:070	1:740	2	205	6:480	100	4:550
605	3	685	15:380	1:955	2	210	7:20	125	5:050
660	3	775	16:980	2:210	2	265	7:650	125	5:050
715	3	865	18:560	2:465	2	280	7:940	140	5:340
780	3	965	20:160	2:745	2	330	8:890	165	5:790
855	3	1:065	21:920	3:050	2	370	9:630	180	6:030
940	3	1:195	23:900	3:405	2	405	10:240	205	6:480
1:030	3	1:295	25:540	3:695	2	430	10:740	215	6:690
1:145	3	1:410	27:330	4:015	2	445	11:030	230	6:980
1:265	3	1:525	29:060	4:345	2	485	11:780	240	7:200
1:400	3	1:625	30:550	4:635	2	535	12:630	265	7:650
1:560	3	1:730	32:130	4:980	2	545	12:830	280	7:940
1:730	3	1:855	33:950	5:285	2	570	13:280	280	7:940
1:905	3	1:930	35:040	5:500	2	585	13:570	290	8:090
2:110	3	2:030	36:300	5:790	2	610	14:080	305	8:380
2:340	3	2:135	37:790	6:085	2	685	15:380	345	9:170
2:590	3	2:285	39:870	6:515	2	775	16:980	380	9:790
2:860	3	2:440	41:770	6:960	2	865	18:560	430	10:740

Observações

- 1.º Quando o módulo estiver compreendido entre dois números da tabela, será o número maior o que regulará a respectiva dotação.
- 2.º O pêso dos cepos deve ser igual a 1/4 do pêso das respectivas âncoras.

Módulo	Quantas devem existir a bordo	Ancoras			
		Com cepo		Sem cepo (ferros de engolir)	
		Pêso da 1.ª âncora excluindo o cepo — Quilogr.	Pêso da 2.ª âncora, excluindo o cepo — Quilogr.	Pêso da 1.ª âncora — Quilogr.	Pêso da 2.ª âncora — Quilogr.
135	2	115	115	155	155
160	2	125	125	165	165
185	2	140	140	180	180
210	2	155	155	190	190
245	2	180	180	230	230
275	2	205	205	255	255
310	2	215	205	265	255
325	2	230	205	280	255
350	2	240	215	305	265
375	2	255	230	320	280
400	2	265	240	330	305
420	2	280	255	355	320
445	2	290	265	370	330
465	2	305	280	380	355
490	2	320	290	405	370
515	2	330	305	420	380
560	2	345	320	430	405
575	2	355	330	445	420
610	2	370	345	460	430
640	2	380	355	470	445
670	2	395	370	480	460
700	2	405	380	510	480

Observações

- 1.ª Quando o módulo estiver compreendido entre dois números da tabela, será o número maior o que regulará a dotação dos ferros.
- 2.ª O pêso dos cepos deve ser igual a 1/4 do pêso das respectivas âncoras.
- 3.ª No caso de ferro sem cepo, o pêso da haste não deve exceder 2/5 do pêso total da respectiva âncora.
- 4.ª Esta tabela aplica-se a quaisquer navios de pesca, seja qual for o seu modo de propulsão.
- 5.ª Quando a tonelagem, sob o pavimento das arqueações, estiver compreendida entre os limites 20 a 30 toneladas Moorsom, pode ser adoptado o seguinte equipamento:
- 2 ferros com o pêso total de 127 quilos, no caso de embarcações de 20 a 25 toneladas.
- 2 ferros com o pêso total de 150 quilos, no caso de embarcações de mais de 25 toneladas até 30.

TABELA 4

Pequenas embarcações, com motor, do tráfego local

Tonelagem bruta	Quantas devem existir a bordo	Pêso incluindo o cepo	
		1.ª âncora — Quilogr.	2.ª âncora — Quilogr.
1	1	13	—
1,5	1	14	—
2	1	15	—
3	1	16	—
4	1	18	—
5	1	19	—
7	1	21	—
9	1	24	—
11	2	26	13
13	2	29	15
16	2	33	20
19	2	38	25
22	2	45	30
25	2	53	35
30	2	60	40
35	2	68	50
40	2	75	60

Observações

- O pêso dos cepos não deve ser inferior a 1/5 do pêso total das respectivas âncoras.
- As embarcações de tonelagem bruta inferior a 10 toneladas Moorsom podem usar «fateixas», em vez de âncoras, desde que essas tenham o pêso regulamentar. Também podem ser substituídas as correntes das amarras por cabo de fio de aço galvanizado, ou por cabo de Manilla, ou de Cairo nas condições indicadas no regulamento.

TABELA 5

Navios de propulsão mecânica

Nóduo	Amarras										Amarras para as ancorotes ou cabos de aço										Cabos de aço																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
	Elos com etal										Comprimento			Peso mínimo			Bitola																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	Comprimento		Bitola mínima		Carga de prova Quilogr.	Carga de rotura Quilogr.	Peso mínimo Quilogr.	Braças		Metros																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
	Braças	Metros	Bitola mínima																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										
			Polegadas	Milímetros																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
280	120	220	17,5	8.670	13.010	1.480	45	85	85	13	8/16	350	390	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

5:630	330	605	2 12/16	69,5	130:400	182:400	63:470	120	220	1 8/16	38	6:930	7:420	6	152	86:360
5:925	330	605	2 13/16	71	133:800	187:400	66:200	120	220	1 9/16	39,5	7:510	8:000	6	152	86:360
6:225	330	605	2 14/16	73	139:700	195:600	70:000	120	220	1 10/16	41	8:070	8:620	6	152	86:360
6:520	330	605	2 15/16	74,5	143:600	201:000	73:060	150	275	1 11/16	42,5	10:840	11:600	6 1/2	165	101:600
6:820	330	605	3	76	147:300	206:300	76:000	150	275	1 12/16	44	11:590	12:460	6 1/2	165	101:600
7:135	330	605	3 1/16	77,5	151:100	211:500	79:200	150	275	1 13/16	46	12:590	13:680	6 1/2	165	101:600
7:450	330	605	3 2/16	79	151:800	216:600	82:200	150	275	1 13/16	46	12:590	13:680	6 1/2	165	101:600
7:785	330	605	3 3/16	81	160:400	224:500	86:400	150	275	1 14/16	47,5	13:470	14:610	7	178	114:800
8:140	330	605	3 5/16	82,5	164:100	229:800	89:840	150	275	1 14/16	47,5	13:470	14:600	7	178	114:800
8:510	330	605	3 5/16	84	167:500	234:400	93:000	150	275	1 15/16	49	14:230	15:600	7	178	114:800
8:900	330	605	3 5/16	85,5	171:000	239:300	93:700	150	275	1 15/16	49	14:230	15:600	7	178	114:800
9:310	330	605	3 7/16	87	174:300	243:900	100:100	150	275	2	50,5	15:020	16:630	7 1/2	190	130:500
9:755	330	605	3 9/16	89	179:600	251:400	104:900	150	275	2	50,5	15:080	16:630	7 1/2	190	130:500

Observações

1.ª A presente tabela, na parte relativa às amarras e amarretas, abrange apenas os elos normais.

Ficam, pois, excluídos nas correntes de elos com estai, os elos reforçados que são, em geral, os seguintes:

Todos os elos sem estai (end links) nas correntes de elos com estai;

Os elos de estai imediatamente adjacentes àqueles sem estai (enlarged links) e os elos adjacentes aos toréis (também designados em inglês por «enlarged links»).

Nas amarras sem estai ficam excluídos os elos adjacentes às manilhas (end links) e os imediatamente a seguir a essas (a um e outro lado) e quaisquer outros igualmente reforçados.

Tanto nas correntes de elos com estai como naquelas de elos sem estai, os diâmetros das manilhas de ligação das quarteladas e dos elos terminais (end links) e dos que ficam entre estes e os normais devem ser respectivamente iguais a, pelo menos, 1,3, 1,2, 1,1 vezes o diâmetro dos elos normais.

2.ª A paizão onde se fixa o olhal (arganém), que há-de receber o chicote da amarra, deve ser reforçada.

3.ª O olhal (arganém) fixado à paizão, as manilhas de junção das quarteladas, a manilha do chicote da amarra (braga), a manilha (end, or bending, shackle) (braga) que liga a amarra ao anete do ferro, o gato de escape (senhouse slip) porventura interposto entre o chicote da amarra e o olhal fixo à paizão, os toréis, etc., devem ter dimensões harmonizadas, ou proporcionadas, com a bitola das respectivas amarras.

Igual critério se deve aplicar a todas as bocas em uso para a manobra das amarras, quer essas sejam de cabo ou de corrente (chain stoppers) e quer se empreguem para agüentar a amarra (Blake stoppers, daval claws, etc.) ou para a desembaraçar (clear lawso slips, etc.) ou para agüentar os ferros nos escóvens durante a navegação (housing chain stoppers); os olhais, ou manilhas, do convés ou do castelo, escolhidos para fixação dessas bocas, devem também ter dimensões dependentes da bitola das amarras.

4.ª Aconselham-se as dimensões indicadas pela British Engineering Standards Association, e nomeadamente as que vêm mencionadas nas *British Standard Specifications*, n.º 3:007, 1923 (End or bending shackles); n.º 3:010, 1923 (Devil's claw); e n.º 3:006, 1.º 24 (Stud link cables), já publicadas.

5.ª Dum modo geral, entre a amarra, propriamente dita, e o ferro existe uma quartelada de ligação da amarra ao ferro, constituída por vezes por algumas braças de elos mais reforçados, tendo um ternel na extremidade. Todavia, quasi sempre, em vez de algumas braças desses elos, vêm-se apenas, depois do manilhão (bending shackle) a do elo sem estai (end link of cable, or attachment piece), um elo com estai, o ternel e um outro elo com estai, sendo, então, apenas estes elos os de maior diâmetro que os elos normais e os que, portanto, constituem a quartelada de ligação à amarra. Se com esta disposição succedesse que os gatos de escape das bocas viessem apanhar os elos reforçados, então, como esses gatos não poderiam abraçar esses elos de maior diâmetro, haveria a necessidade (ou pericia, pelo menos, essa ter sido reconhecida) de se intercalarem, entre o elo sem estai do manilhão e o ternel, vários elos de diâmetro normal.

Seja porém qual for a constituição dessa quartelada de ligação da amarra ao ferro, deve essa ter sido sujeita a, pelo menos, uma prova de rutura, com outras do mesmo lote, em tudo idéntica à que tiver sido feita para as outras quarteladas de elos de diâmetro normal.

Esta observação (5.ª) aplica-se apenas nos casos de ferros sem cepo.

6.ª São permitidas manilhas do sistema Kenter (fig. 4).

7.ª Quando o móvel estiver compreendido entre dois números da tabela, será o número maior o que regulará a dotação das amarras e amarretas.

8.ª Os armadores quando encomendam bocas do tipo «Daval claws», podem especificar, no caso de material feito em Inglaterra, que essas satisfizem as *British Standard Specifications*, n.º 3:010 1923 (tabela 18, fig. 5), conforme a bitola das amarras.

TABELA 6

Navios com propulsão à vela

Módulo	Amaras										Amarretas										Cabos de aço	
	Elos com estal										Amarretas											
	Comprimento		Bitola mínima		Carga de prova Quilogr.	Carga de rotura Quilogr.	Peso mínimo Quilogr.	Comprimento		Bitola		Peso mínimo Quilogr.		Bitola		Carga de rotura Quilogr.						
	Braças	Metros	Polegadas	Milímetros				Braças	Metros	Polegadas	Milímetros	Elo com estal	Elo sem estal	Polegadas	Milímetros							
195	120	220	11/16	17,5	8.670	13.010	1.480	45	85	7/16	11	265	305	-	-	-	-					
230	120	220	12/16	19	10.210	15.290	1.740	45	85	8/16	13	350	390	-	-	-	-					
280	135	250	13/16	20,5	11.900	17.810	2.320	45	85	8/16	13	350	390	-	-	-	-					
315	165	300	11/16	22	13.700	20.550	3.170	45	85	8/16	13	350	390	-	-	-	-					
360	165	300	13/16	23,5	15.640	23.460	3.660	45	85	9/16	14,5	405	440	-	-	-	-					
400	165	300	1	25	17.720	26.570	4.110	45	85	9/16	14,5	405	440	-	-	-	-					
445	165	300	1 1/16	27	20.640	30.920	4.810	45	85	10/16	16	490	545	2 1/4	57	9.650	9.650					
490	195	355	1 2/16	28,5	23.010	34.510	6.350	45	85	10/16	16	490	545	2 1/4	57	9.650	9.650					
550	195	355	1 3/16	30	25.520	38.210	7.040	60	110	11/16	17,5	710	810	2 3/4	70	15.750	15.750					
605	210	385	1 4/16	31,5	28.130	42.110	8.420	60	110	11/16	17,5	710	810	2 3/4	70	15.750	15.750					
660	210	385	1 5/16	33	30.860	46.300	9.230	60	110	12/16	19	870	960	2 3/4	70	15.750	15.750					
715	210	440	1 6/16	35	34.700	52.050	11.860	60	110	12/16	19	870	960	2 3/4	70	15.750	15.750					
780	240	440	1 7/16	36,5	37.640	56.410	12.890	60	110	13/16	20,5	1.020	1.110	3	76	18.290	18.290					
855	240	440	1 8/16	38	40.940	59.350	13.970	60	110	13/16	20,5	1.020	1.110	3	76	18.290	18.290					
940	270	495	1 9/16	39,5	44.260	61.910	16.910	60	110	14/16	22	1.160	1.270	3 1/4	83	22.350	22.350					
1.030	270	495	1 10/16	41	47.630	66.700	18.170	75	135	14/16	22	1.420	1.560	3 1/4	83	22.350	22.350					
1.145	270	495	1 11/16	42,5	51.340	71.890	19.420	75	135	15/16	23,5	1.650	1.780	3 1/2	89	26.420	26.420					
1.265	270	495	1 12/16	44	54.380	76.800	20.870	75	135	15/16	23,5	1.650	1.780	3 1/2	89	26.420	26.420					
1.400	270	495	1 13/16	46	59.970	83.940	22.670	75	135	1	25	1.850	2.000	3 3/4	95	29.460	29.460					
1.560	270	495	1 14/16	47,5	64.030	89.680	24.230	75	135	1	25	1.850	2.000	3 3/4	95	29.460	29.460					
1.730	270	495	1 15/16	49	68.000	96.200	25.620	75	135	1 1/16	27	2.160	2.320	4	102	33.530	33.530					
1.905	270	495	2	50,5	72.300	101.230	27.100	75	135	1 1/16	27	2.160	2.320	4	102	33.530	33.530					
2.110	270	495	2 1/16	52	76.590	107.200	28.810	100	185	1 2/16	28,5	3.270	3.450	4 1/4	108	35.560	35.560					
2.310	300	550	2 3/16	55,5	81.500	122.400	36.440	130	220	1 2/16	28,5	3.970	4.260	4 1/4	108	35.560	35.560					
2.590	300	550	2 5/16	58,5	97.200	136.100	40.440	120	220	1 3/16	30	4.360	4.650	4 1/2	114	39.620	39.620					
2.860	300	550	2 5/16	60	102.000	142.800	42.560	120	220	1 4/16	31,5	4.800	5.120	4 3/4	121	47.750	47.750					

Observações

- 1.ª Leiam-se as observações mencionadas para o caso das amarras dos navios de propulsão mecânica.
2.ª Quando o módulo estiver compreendido entre dois números da tabela, o equipamento, na parte relativa a amarras, será regulado pelo número maior.

TABELA 7

Embarcações de pesca e rebocadores

Módulo	Amarras					
	Comprimento		Bítola		Peso mínimo	
	Braças	Metros	Polegadas	Milímetros	Elos com estai	Elos sem estai
135	60	110	$10/16$	16	650	705
160	60	110	$11/16$	17,5	740	810
185	60	110	$11/16$	17,5	740	810
210	60	110	$12/16$	19	870	960
245	60	110	$13/16$	20,5	1:020	1:110
275	60	110	$14/16$	22	1:160	1:270
300	60	110	$14/16$	22	1:160	1:270
325	75	135	$15/16$	23,5	1:650	1:780
350	90	165	$15/16$	23,5	2:000	2:170
375	90	165	1	25	2:260	2:450
400	90	165	1	25	2:260	2:450
420	105	190	$1 \frac{1}{16}$	27	3:040	3:260
445	105	190	$1 \frac{1}{16}$	27	3:040	3:260
465	120	220	$1 \frac{2}{16}$	28,5	3:950	4:110
490	120	220	$1 \frac{2}{16}$	28,5	3:950	4:110
515	120	220	$1 \frac{2}{16}$	28,5	3:950	4:110
560	120	220	$1 \frac{3}{16}$	30	4:360	4:650
575	120	220	$1 \frac{3}{16}$	30	4:360	4:650
610	135	250	$1 \frac{3}{16}$	30	4:950	5:280
640	135	250	$1 \frac{3}{16}$	30	4:950	5:280
670	150	275	$1 \frac{3}{16}$	30	5:450	5:810
700	150	275	$1 \frac{4}{16}$	31,5	6:000	6:400

Observações

- 1.ª Quando o módulo estiver compreendido entre dois números da tabela, será o número maior o que regulará o equipamento, na parte relativa às amarras.
- 2.ª O módulo, neste caso, não tem qualquer correcção pelo facto de existirem superestruturas, resumindo-se, portanto, sempre, ao produto do comprimento pela soma da boca mais o pontal.
- 3.ª Esta tabela aplica-se a quaisquer navios, ou embarcações de pesca, seja qual for o seu modo de propulsão.
- 4.ª Quando a tonelagem, sob o pavimento das arqueações, estiver compreendida entre os limites 20 a 30 toneladas Moorsom, pode ser adoptado o seguinte equipamento: 45 braças de amarra de elos sem estai ($17/32$) para embarcações de 20 a 25 toneladas; 45 braças de amarra de elos sem estai ($19/32$) para embarcações além de 25 toneladas até 30. Sendo preteridas amarras de elos com estai, podem estes ter $1/16$ menos nos diâmetros acima mencionados.

TABELA 8

Pequenas embarcações, com motor, empregadas no tráfego local

Tonelagem bruta	Amarras		
	Comprimento		Bítola m/m
	Braças	Metros	
1	15	27	7
1,5	15	27	7
2	15	27	7
3	15	27	8
4	15	27	8
5	15	27	8
7	30	55	9
9	30	55	9
11	30	55	9
13	30	55	10
16	30	55	10
19	30	55	10
22	45	82	11
25	45	82	12
30	45	82	12
35	45	82	13
40	60	110	13

Observações

- Podem ser substituídas as correntes das amarras por cabo de fio de aço galvanizado ou por cabo de fibra. A tabela dá a equivalência entre as correntes e os cabos.
- A presente tabela abrange só as embarcações de propulsão mecânica, não se aplicando portanto às que possam andar à vela.

TABELA 9

Equivalência entre correntes, cabos de linho e cabos de aço

Diâmetro do elo sem estai — Milímetros	Bitola do cabo de linho — Milímetros	Bitola do cabo de aço	
		72 fios — Milímetros	144 fios — Milímetros
7	76	26	23
	80	26	23
	85	29	26
8	90	29	26
	95	32	29
10	100	32	29
	105	35	32
	110	35	32
	115	38	35
11	120	38	35
12	125	41	38
	130	41	38
	135	44	38
	140	47	41
13	145	47	41
14	150	50	44
	155	50	44
	160	53	47
	165	53	47
15	170	56	50
16	175	59	50
	180	62	53
17	185	62	53
	190	65	56
18	195	65	56
19	200	68	59
	205	68	59
	210	71	62
	215	71	62
20	220	74	65
21	225	77	65
	230	80	68

Observações

A bitola do cabo de aço, equivalente à do cabo de linho de igual resistência, é dupla desta última.

TABELA 10

Substituição das amarras

Dimensões em polegadas						Dimensões em milímetros					
Diâmetro original	Diâmetro médio na parte mais gasta	Diâmetro original	Diâmetro médio na parte mais gasta	Diâmetro original	Diâmetro médio na parte mais gasta	Diâmetro original	Diâmetro médio na parte mais gasta	Diâmetro original	Diâmetro médio na parte mais gasta	Diâmetro original	Diâmetro médio na parte mais gasta
11/16	10/16	1 7/16	1 9/32	2 3/16	1 31/32	17,5	16	36,5	33	55,5	50
12/16	21/32	1 8/16	1 11/32	2 4/16	1	19	16,5	38	34	57	50,5
13/16	23/32	1 9/16	1 13/32	2 5/16	2 1/16	20,5	18,5	39,5	36	58,5	52
14/16	25/32	1 10/16	1 15/32	2 6/16	2 2/16	22	19,5	41	37	60	54
	27/32	1 11/16	1 8/16	2 7/16	2 3/16	23,5	21,5	42,5	38	62	55,5
	29/32	1 12/16	1 9/16	2 8/16	2 4/16	25	22,5	44	39,5	63,5	57
1 1/16	15/16	1 13/16	1 10/16	2 9/16	2 9/32	27	23,5	46	41	65	58
	1	1 14/16	1 11/16	2 10/16	2 11/32	28,5	25	47,5	42,5	66,5	60
	1 1/16	1 15/16	1 12/32	2 11/16	2 13/32	30	27	49	43,5	68	61
1 4/16	1 2/16	2	1 25/32	2 12/16	2 15/32	31,5	28,5	50,5	45,5	69,5	63
	1 3/16	2 1/16	1 27/32	2 13/16	2 17/32	33	30	52	46,5	71	64
	1 5/16	2 2/16	1 29/32	2 14/16	2 9/16	35	31	54	48,5	73	65

Observações

Deve ser substituída qualquer quartelada de amarra contendo um elo cujo diâmetro na parte mais gasta seja inferior ao valor dado por esta tabela em correspondência do diâmetro original.

TABELA 11

Navios de propulsão mecânica

Módulo	Virador de linho ou cabo de aço							Espias de linho ou de cabo de aço											
	Comprimento		Linho		Cabo de fio de aço			Comprimento de cada uma		Espias de bitola maior em linho ou cabo de aço				Restantes espias de bitola menor de linho ou cabo de aço					
	Braças	Metros	Bitola		Bitola		Carga de rotação — Quillogr.	Braças	Metros	Quantas devem existir a bordo	Bitola das espias de linho		Bitola das espias de cabo de aço		Quantas devem existir a bordo	Bitola das espias de linho		Bitola das espias de cabo de aço	
			Polegadas	Mili-metros	Polegadas	Mili-metros					Polegadas	Mili-metros	Polegadas	Mili-metros		Polegadas	Mili-metros	Polegadas	Mili-metros
280	75	135	5 1/2	140	2	51	7.110	90	165	1	3	76	—	—	—	—	—	—	—
335	75	135	6	152	2 1/4	57	9.650	90	165	1	4	102	—	—	—	—	—	—	—
390	75	135	6	152	2 1/4	57	9.650	90	165	1	4	102	—	—	—	—	—	—	—
445	75	135	6 1/2	165	2 1/4	57	9.650	90	165	1	4	102	—	—	—	—	—	—	—
500	75	135	7	178	2 3/4	64	12.700	90	165	1	5	127	1 3/4	44	—	—	—	—	—
555	75	135	7 1/2	191	2 1/2	64	12.700	90	165	1	5 1/2	140	2	51	—	—	—	—	—
620	75	135	7 1/2	191	2 1/2	64	12.700	90	165	1	5 1/2	140	2	51	—	—	—	—	—
685	75	135	8	203	2 3/4	70	15.750	90	165	1	6	152	2 1/4	57	—	—	—	—	—
750	75	135	8 1/2	216	2 3/4	70	15.750	90	165	1	6	152	2 1/4	57	—	—	—	—	—
825	75	135	8 1/2	216	2 3/4	70	15.750	90	165	1	6	152	2 1/4	57	1	4	102	—	—
900	90	165	9	229	3	76	18.290	90	165	1	6	152	2 1/4	57	1	5	127	1 3/4	44
985	90	165	9	229	3	76	18.290	90	165	1	6	152	2 1/4	57	1	5	127	1 3/4	44
1:075	90	165	9 1/2	241	3 1/4	83	22.350	90	165	1	6	152	2 1/4	57	1	5	127	1 3/4	44
1:180	90	165	10	254	3 1/4	83	22.350	90	165	1	6	152	2 1/4	57	1	5	127	1 3/4	44
1:290	90	165	10	254	3 1/4	83	22.350	90	165	1	6	152	2 1/4	57	1	5	127	1 3/4	44
1:410	90	165	10	254	3 1/4	83	22.350	90	165	2	6	152	2 1/4	57	2	5	127	1 3/4	44
1:550	90	165	11	279	3 1/2	89	26.420	90	165	2	6	152	2 1/4	57	2	5	127	1 3/4	44
1:720	90	165	11	279	3 1/2	89	26.420	90	165	2	6	152	2 1/4	57	2	5	127	1 3/4	44
1:915	90	165	12	305	4	102	33.530	90	165	2	7	178	2 1/2	64	2	6	152	2 1/4	57
2:110	100	185	12	305	4	102	33.530	90	165	2	7	178	2 1/2	64	2	6	152	2 1/4	57
2:320	100	185	12	305	4	102	33.530	90	165	2	7	178	2 1/2	64	2	6	152	2 1/4	57
2:535	120	220	12	305	4	102	33.530	90	165	2	7	178	2 1/2	64	2	7	178	2 1/2	64
2:760	120	220	13	330	4 1/2	114	39.620	90	165	2	7	178	2 1/2	64	2	7	178	2 1/2	64
2:990	120	220	13	330	4 1/2	114	39.620	90	165	2	7	178	2 1/2	64	2	7	178	2 1/2	64
3:235	120	220	14	356	4 3/4	121	47.750	90	165	2	8	203	2 3/4	70	2	7	178	2 1/2	64
3:495	120	220	14	356	5	127	59.940	90	165	2	8	203	2 3/4	70	2	7	178	2 1/2	64
3:755	120	220	15	381	5 1/4	133	66.040	90	165	2	8	203	2 3/4	70	2	7	178	2 1/2	64
4:015	130	240	15	381	5 1/2	140	72.140	100	185	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
4:275	130	240	15	381	5 3/4	146	79.250	100	185	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
4:535	130	240	16	406	6	152	86.360	100	185	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
4:795	130	240	16	406	6	152	86.360	100	185	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
5:070	130	240	16	406	6	152	86.360	100	185	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
5:350	130	240	17	432	7	178	114.800	100	185	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
5:630	130	240	—	—	7	178	114.800	120	220	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
5:925	130	240	—	—	7	178	114.800	120	220	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
6:225	130	240	—	—	7	178	114.800	120	220	2	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
6:520	140	255	—	—	7 1/2	191	130.500	120	220	3	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
6:820	140	255	—	—	7 1/2	191	130.500	120	220	3	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
7:135	140	255	—	—	7 1/2	191	130.500	120	220	3	8	203	2 3/4	70	2	8	203	2 3/4	70
7:450	140	255	—	—	7 1/2	191	130.500	120	220	3	8	203	2 3/4	70	3	8	203	2 3/4	70
7:785	140	255	—	—	7 1/2	191	130.500	120	220	3	8	203	2 3/4	70	3	8	203	2 3/4	70
8:140	140	255	—	—	7 1/2	191	130.500	120	220	3	8	203	2 3/4	70	3	8	203	2 3/4	70
8:510	150	275	—	—	8	203	151.400	120	220	3	8	203	2 3/4	70	3	8	203	2 3/4	70
8:900	150	275	—	—	8	203	151.400	120	220	3	8	203	2 3/4	70	3	8	203	2 3/4	70
9:310	150	275	—	—	8	203	151.400	120	220	3	8	203	2 3/4	70	3	8	203	2 3/4	70
9:755	150	275	—	—	8	203	151.400	120	220	3	8	203	2 3/4	70	3	8	203	2 3/4	70

Observações

1.ª Quando o módulo estiver compreendido entre dois números da tabela, será o número maior que regulará o equipamento, na parte relativa aos cabos (virador e espias).

2.ª Pode ser permitida, em certos casos, a substituição dum cabo de linho por outro de cabo de bitola dupla.

TABELA 12

Valeiros

Virador de linho, ou de cabo de aço										Espigas do linho, ou de cabo de aço									
Comprimento		Linha		Cabo de fio de aço				Comprimento de cada uma		Espigas de bitola maior em linho, ou cabo de aço				Restantes espigas de bitola menor de linho, ou cabo de aço					
Módulo	Braços	Metros	Bitola		Bitola		Carga de rotação Quilogr.	Braças	Metros	Quantas devem existir a bordo	Bitolas das espigas de linho		Bitolas das espigas de cabo de aço		Quantas devem existir a bordo	Bitola das espigas de linho		Bitola das espigas de cabo de aço	
			Polegadas	Milímetros	Polegadas	Milímetros					Polegadas	Milímetros	Polegadas	Milímetros		Polegadas	Milímetros		
195	75	135	5	127	1 3/4	44	5.590	90	165	1	3	76	-	-	-	-	-	-	-
280	75	135	5 1/2	140	2	51	7.110	90	165	1	3	76	-	-	-	-	-	-	-
280	75	135	5 1/2	140	2	51	7.110	90	165	1	3	76	-	-	-	-	-	-	-
315	75	135	6	152	2 1/4	57	9.650	90	165	1	3 1/2	89	-	-	-	-	-	-	-
360	75	135	6 1/2	165	2 1/4	57	9.650	90	165	1	4	102	-	-	-	-	-	-	-
400	75	135	6 1/2	165	2 1/4	57	9.650	90	165	1	4	102	-	-	-	-	-	-	-
445	75	135	7	170	2 1/2	64	12.700	90	165	1	4	102	-	-	-	-	-	-	-
490	75	135	7 1/2	190	2 1/2	64	12.700	90	165	1	5	127	1 3/4	44	-	-	-	-	-
550	75	135	8	203	2 3/4	70	15.750	90	165	1	5 1/2	140	2	51	-	-	-	-	-
605	75	135	8	203	2 3/4	70	15.750	90	165	1	5 1/2	140	2	51	-	-	-	-	-
660	75	135	8 1/2	216	3	76	18.290	90	165	1	6 1/2	165	2 1/4	57	-	-	-	-	-
715	75	135	9	229	3	83	22.350	90	165	1	6 1/2	165	2 1/4	57	-	-	-	-	-
780	75	135	9 1/2	241	3 1/4	83	22.350	90	165	1	7	178	2 1/2	64	-	-	-	-	-
855	90	165	10	254	3 1/4	83	22.350	90	165	1	7	178	2 1/2	64	-	-	-	-	-
940	90	165	10	254	3 1/4	83	22.350	90	165	1	8	203	2 3/4	70	-	-	-	-	-
1.080	90	165	10 1/2	267	3 1/4	83	22.350	90	165	1	8	203	3	76	1	5	5 1/2	1 3/4	44
1.145	90	165	10 1/2	267	3 1/4	83	22.350	90	165	1	8	203	3	76	1	5	5 1/2	2	51
1.265	90	165	10 1/2	267	3 1/4	83	22.350	90	165	1	9	229	3	76	1	5 1/2	2	51	51
1.405	90	165	11	279	3 1/2	89	26.420	90	165	1	9 1/2	241	3 1/4	83	1	6	6 1/2	2 1/4	57
1.560	90	165	11	279	3 1/2	89	26.420	90	165	1	10	254	3 1/4	83	1	6	6 1/2	2 1/4	57
1.730	90	165	11	279	3 1/2	89	26.420	90	165	1	10 1/2	267	3 1/4	83	1	6	6 1/2	2 1/4	57
1.905	90	165	12	305	4	102	33.530	90	165	1	11	279	3 1/2	89	1	7	7	2 1/2	64
2.110	90	165	12	305	4	102	33.530	90	165	1	11	279	3 1/2	89	1	7	7	2 1/2	64
2.340	90	165	13	330	4 1/2	114	39.620	90	165	1	12	305	4	102	1	8	8	2 3/4	70
2.590	90	165	13	330	4 1/2	114	39.620	90	165	1	12	305	4	102	1	8	8	2 3/4	70
2.860	120	220	14	356	4 3/4	121	47.750	90	165	1	13	330	4 1/2	114	1	9	9	3	76

Observações

- 1.º Quando o módulo estiver compreendido entre dois números da tabela, será o número maior que regulará o equipamento, na parte relativa aos cabos (virador e espigas).
- 2.º Pode ser permitida, em certos casos, a substituição dum cabo de linho por outro de cairo de bitola dupla.

TABELA 13

Embarcações de pesca e rebocadores

Módulo	Quantas devem existir a bordo	Espias					
		Comprimento		Bitola da 1.ª espia		Bitola da 2.ª espia	
		Braças	Metros	Polegadas	Milímetros	Polegadas	Milímetros
135	2	60	110	4 1/2	114	2 1/2	64
160	2	60	110	4 1/2	114	2 1/2	64
185	2	60	110	4 1/2	114	2 1/2	64
210	2	60	110	5	127	2 1/2	64
245	2	60	110	5 1/2	140	3	76
275	2	60	110	5 1/2	140	3	76
300	2	60	110	5 1/2	140	3 1/2	89
325	2	60	110	5 1/2	140	3 1/2	89
350	2	60	110	5 1/2	140	4	102
375	2	60	110	5 1/2	140	4	102
400	2	60	110	6	152	4 1/2	114
420	2	60	110	6	152	4 1/2	114
445	2	60	110	6	152	5	127
465	2	60	110	6	152	5	127
490	2	60	110	6	152	5	127
515	2	60	110	6	152	5	127
560	2	60	110	7	178	5	127
575	2	60	110	7	178	5 1/2	140
610	2	60	110	7	178	5 1/2	140
640	2	60	110	7	178	5 1/2	140
670	2	60	110	7	178	5 1/2	140
700	2	60	110	7	178	5 1/2	140

Observações

1.ª Quando o módulo estiver compreendido entre dois números da tabela, será o número maior o que regulará o equipamento, na parte relativa aos cabos.

2.ª Pode ser permitida, em certos casos, a substituição dum cabo de linho por outro de cairo de bitola dupla.

TABELA 14

Pequenas embarcações empregadas no tráfego local

Tonelagem bruta	Cabos	
	Comprimento — Metros	Bitola — Milímetros
1	30	50
1,5	30	50
2	30	50
3	30	50
4	30	50
5	30	55
7	30	55
9	30	60
11	30	60
13	60	65
16	60	70
19	60	75
22	60	75
25	60	80
30	60	85
35	90	90
40	90	95

Observações

A presente tabela abrange só as embarcações de propulsão mecânica. Não se applicando portanto às que possam andar à vela.

TABELA 15

Turco do lambareiro

Peso da âncora incluindo o cêpo	Lançamento do turco							
	2 ^m ,75	3 ^m ,05	3 ^m ,35	3 ^m ,65	3 ^m ,95	4 ^m ,25	4 ^m ,55	4 ^m ,90
	Diâmetro da coluna, no convés							
Quilogramas	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.
1:015	150	160	165	170	175	180	185	190
1:270	165	175	180	185	185	190	195	205
1:525	180	185	190	195	195	205	210	215
1:780	185	190	195	200	205	210	215	220
2:030	190	195	205	210	215	220	230	235
2:285	205	210	215	220	230	235	240	250
2:540	210	215	220	230	235	240	250	255
2:795	215	220	230	235	240	250	255	260
3:050	220	230	235	240	250	255	260	265

Dimensões das escoras e dos tirantes, em correspondência dos diâmetros das colunas

	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.	mm.
Diâmetro da coluna, no convés	150	165	180	190	205	215	230	240	255	265	280
Tirante	44	48	51	54	57	60	63	67	70	73	76
Escoras (diâmetro a meio comprimento)	75	80	90	95	100	110	115	120	125	135	140

Quando sejam adoptados dois tirantes, em vez de um só, então o diâmetro de cada um deles deve ser igual a, pelo menos, três quartos do diâmetro indicado na tabela acima.

Colunas feitas de tubo

Diâmetro em milímetros da coluna do turco do lambareiro	Diâmetro e espessura do tubo sem costura, equivalente em resistência
75	100 × 6,5
80	110 × 6,5
90	120 × 6,5
95	135 × 6,5
100	135 × 8
110	145 × 8
115	155 × 8
120	165 × 8
125	165 × 9,5
135	175 × 9,5
140	185 × 9,5
145	195 × 9,5
150	195 × 11
160	205 × 11
165	215 × 11
170	230 × 11
180	230 × 12,5
185	240 × 12,5
190	250 × 12,5
195	260 × 12,5
205	260 × 14,5
210	270 × 14,5
215	280 × 14,5

TABELA 16 (Fig. 1 e 2)

Abstracted by permission of the British Engineering Standards Association from its report N° 3006-1924

British Standard Specification for Stud Link Cables, Official copies of which may be obtained from the Offices of the Association, 28, Victoria Street, London, S. W. 1, price 2/2 d. Post Free

Elos normais								Elos intermédios								Elos terminais							
A		B				C		D		E				F		G		H				I	
Bitola da amarra		Comprimento do elo				Largura do elo		Diâmetro do elo		Comprimento do elo				Largura do elo		Diâmetro do elo		Comprimento do elo				Largura do elo	
		Mínimo		Máximo						Mínimo		Máximo						Mínimo		Máximo			
Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m
3	76.2	18	457.2	18 7/16	468.3	10 13/16	274.6	3 5/16	84.1	19 1/2	495.3	19 13/16	503.2	12	304.8	3 5/8	92.0	19 13/16	503.2	20 1/4	514.3	12 5/16	812.7
2 13/16	74.6	17 5/8	447.7	18 1/16	458.8	10 9/16	268.3	3 1/4	82.5	19 1/16	484.2	19 3/8	492.1	11 3/4	298.4	3 1/2	88.9	19 3/8	492.1	19 13/16	503.2	12 1/16	806.4
2 7/8	73.0	17 1/4	438.1	17 11/16	449.3	10 3/8	263.5	3 3/16	80.9	18 11/16	474.7	19	482.6	11 1/2	292.1	3 7/16	87.3	19	482.6	19 3/8	492.1	11 13/16	800.0
2 13/16	71.4	16 7/8	428.6	17 5/16	439.7	10 1/8	257.2	3 1/16	77.8	18 5/16	465.1	18 9/16	471.5	11 1/4	285.7	3 3/8	85.7	18 9/16	471.5	19	482.6	11 1/2	292.1
2 3/4	69.8	16 1/2	419.1	16 15/16	430.2	9 7/8	250.8	3	76.2	17 7/8	451.0	18 1/8	460.4	11	279.4	3 5/16	84.1	18 1/8	460.4	18 9/16	471.5	11 1/4	285.7
2 11/16	68.3	16 1/8	409.6	16 1/2	419.1	9 11/16	246.1	2 15/16	74.6	17 1/2	444.5	17 3/4	450.8	10 3/4	273.0	3 1/4	82.5	17 3/4	450.8	18 1/8	460.4	11	279.4
2 5/8	66.7	15 3/4	400.0	16 1/8	409.6	9 7/16	239.7	2 7/8	73.0	17 1/16	433.4	17 5/16	439.7	10 1/2	266.7	3 1/8	79.4	17 5/16	439.7	17 3/4	450.8	10 3/4	273.0
2 9/16	65.1	15 3/8	390.5	15 3/4	400.0	9 1/4	234.9	2 13/16	71.4	16 5/8	422.3	16 15/16	430.2	10 1/4	260.3	3 1/16	77.8	16 15/16	430.2	17 3/16	439.7	10 1/2	266.7
2 1/2	63.5	15	381.0	15 3/8	390.5	9	228.6	2 3/4	69.8	16 1/4	412.7	16 1/2	419.1	10	254.0	3	76.2	16 1/2	419.1	16 7/8	428.6	10 1/4	260.3
2 7/16	61.9	14 5/8	371.5	15	381.0	8 3/4	222.2	2 11/16	68.3	15 7/8	403.2	16 1/16	408.0	9 3/4	247.6	2 15/16	74.6	16 1/16	408.0	16 7/16	417.5	10	254.0
2 3/8	60.3	14 1/4	361.9	14 5/8	371.5	8 9/16	217.5	2 5/8	66.7	15 7/16	392.1	15 11/16	398.5	9 1/2	241.3	2 7/8	73.0	15 11/16	398.5	16	406.4	9 3/4	247.6
2 5/16	58.7	13 7/8	352.4	14 1/4	361.9	8 5/16	211.1	2 9/16	65.1	15	381.0	15 1/4	387.3	9 1/4	234.9	2 3/4	69.8	15 1/4	387.3	15 5/8	396.9	9 1/2	241.3
2 1/4	57.1	13 1/2	342.9	13 13/16	350.8	8 1/8	206.4	2 1/2	63.5	14 5/8	371.5	14 7/8	377.8	9	228.6	2 11/16	68.3	14 7/8	377.8	15 3/16	385.8	9 1/4	234.9
2 3/16	55.6	13 1/8	333.4	13 7/16	341.3	7 7/8	200.0	2 7/16	61.9	14 1/4	361.9	14 7/16	366.7	8 3/4	222.2	2 5/8	66.7	14 7/16	366.7	14 3/4	374.6	9	228.6
2 1/8	54.0	12 3/4	323.8	13 1/16	331.8	7 5/8	193.7	2 5/16	58.7	13 13/16	350.8	14	355.6	8 1/2	215.9	2 9/16	65.1	14	355.6	14 3/8	365.1	8 11/16	220.7
2 1/16	52.4	12 3/8	314.3	12 11/16	322.3	7 7/16	188.9	2 1/4	57.2	13 7/16	341.3	13 5/8	346.1	8 1/4	209.5	2 1/2	63.5	13 5/8	346.1	13 15/16	354.0	8 7/16	214.3
2	50.8	12	304.8	12 5/16	312.7	7 3/16	182.5	2 3/16	55.5	13	330.2	13 3/16	335.0	8	203.2	2 3/8	60.3	13 3/16	334.9	13 1/2	342.9	8 3/16	207.9
1 15/16	49.2	11 5/8	295.3	11 15/16	303.2	7	177.8	2 1/8	53.9	12 5/8	320.7	12 13/16	325.4	7 3/4	196.8	2 5/16	58.7	12 13/16	325.4	13 1/16	331.8	7 15/16	201.6
1 7/8	47.6	11 1/4	285.7	11 1/2	292.1	6 3/4	171.5	2 1/16	52.4	12 3/16	309.5	12 3/8	314.3	7 1/2	190.5	2 1/4	57.2	12 3/8	314.3	12 5/8	320.7	7 11/16	195.3
1 13/16	46.0	10 7/8	276.2	11 1/8	282.6	6 1/2	165.1	2	50.8	11 3/4	298.4	11 13/16	303.2	7 1/4	184.2	2 3/16	55.5	11 13/16	303.2	12 1/4	311.1	7 7/16	188.9
1 3/4	44.4	10 1/2	266.7	10 3/4	273.0	6 5/16	160.3	1 15/16	49.2	11 3/8	288.9	11 9/16	293.7	7	177.8	2 1/8	53.9	11 9/16	293.7	11 13/16	300.0	7 3/16	182.3
1 11/16	42.9	10 1/8	257.2	10 3/8	263.5	6 1/16	154.0	1 7/8	47.6	11	279.4	11 1/8	282.6	6 3/4	171.4	2	50.8	11 1/8	282.6	11 3/8	288.9	6 15/16	176.2
1 5/8	41.3	9 3/4	247.7	10	254.0	5 7/8	142.9	1 13/16	46.0	10 9/16	268.3	10 3/4	273.0	6 1/2	165.1	1 15/16	49.2	10 3/4	273.0	10 15/16	277.3	6 11/16	169.9
1 9/16	39.7	9 3/8	238.1	9 5/8	244.5	5 5/8	142.8	1 3/4	44.4	10 3/16	258.8	10 5/16	261.9	6 1/4	158.7	1 7/8	47.6	10 5/16	261.9	10 9/16	268.3	6 3/8	161.9
1 1/2	38.1	9	228.6	9 1/4	234.9	5 3/8	136.5	1 5/8	41.3	9 3/4	247.6	9 7/8	250.8	6	152.4	1 13/16	46.0	9 7/8	250.8	10 1/8	257.2	6 1/8	155.6
1 7/16	36.5	8 5/8	219.1	8 13/16	223.8	5 3/16	131.7	1 9/16	39.7	9 5/16	236.5	9 1/2	241.3	5 3/4	146.0	1 3/4	44.4	9 1/2	241.3	9 11/16	246.1	5 7/8	149.2
1 3/8	34.9	8 1/4	209.6	8 7/16	214.3	4 15/16	125.4	1 1/2	38.1	8 15/16	227.0	9 1/16	230.2	5 1/2	139.7	1 5/8	41.3	9 1/16	230.2	9 1/4	234.9	5 5/8	142.9
1 5/16	33.3	7 7/8	200.0	8 1/16	204.8	4 3/4	120.6	1 7/16	36.5	8 1/2	215.9	8 11/16	220.7	5 1/4	133.3	1 9/16	39.7	8 11/16	220.7	8 7/8	225.4	5 3/8	136.5
1 1/4	31.7	7 1/2	190.5	7 11/16	195.3	4 1/2	114.3	1 3/8	34.9	8 1/8	206.4	8 1/4	209.5	5	127.0	1 1/2	38.1	8 1/4	209.5	8 7/16	214.3	5 1/8	130.2
1 3/16	30.2	7 1/8	181.0	7 5/16	185.7	4 1/4	107.9	1 5/16	33.3	7 3/4	196.8	7 13/16	198.4	4 3/4	120.6	1 7/16	36.5	7 13/16	198.4	8	203.2	4 7/8	123.8
1 1/8	28.6	6 3/4	171.5	6 15/16	176.2	4 1/16	103.2	1 1/4	31.7	7 5/16	185.7	7 7/16	188.9	4 1/2	114.3	1 3/8	34.9	7 7/16	188.9	7 9/16	192.1	4 5/8	117.5
1 1/16	27.0	6 3/8	161.9	6 1/2	165.1	3 13/16	96.8	1 3/16	30.2	6 7/8	174.6	7	177.8	4 1/4	108.0	1 1/4	31.7	7	177.8	7 3/16	182.5	4 3/8	111.1
1	25.4	6	152.4	6 1/8	155.6	3 5/8	92.1	1 1/8	28.6	6 1/2	165.1	6 5/8	168.3	4	101.6	1 3/16	30.2	6 5/8	168.3	6 3/4	171.4	4 1/8	104.8
15/16	23.8	5 5/8	142.9	5 3/4	146.0	3 3/8	85.7	1	25.4	6 1/16	154.0	6 3/16	157.2	3 3/4	95.2	1 1/8	28.6	6 3/16	157.2	6 5/16	160.3	3 13/16	96.8
7/8	22.2	5 1/4	133.4	5 3/8	136.5	3 1/8	79.4	15/16	23.8	5 11/16	144.5	5 3/4	146.0	3 1/2	88.9	1 1/16	27.0	5 3/4	146.0	5 7/8	149.2	3 9/16	90.5
13/16	20.6	4 7/8	123.8	5	127.0	2 15/16	74.6	7/8	22.2	5 1/4	133.3	5 3/8	136.5	3 1/4	82.5	1	25.4	5 3/8	136.5	5 1/2	139.7	3 3/8	85.7
3/4	19.1	4 1/2	114.3	4 5/8	117.5	2 11/16	68.3	13/16	20.6	4 7/8	123.8	4 15/16	125.4	3	76.2	7/8	22.2	4 15/16	125.4	5 1/16	128.6	3 1/16	77.8
11/16	17.5	4 1/8	104.8	4 1/4	107.9	2 1/2	63.5	3/4	19.0	4 1/2	114.3	4 9/16	115.9	2 3/4	69.8	13/16	20.6	4 9/16	115.9	4 5/8	117.5	2 13/16	71.4
5/8	15.9	3 3/4	95.2	3 13/16	96.8	2 1/4	57.2	11/16	17.5	4 1/16	103.2	4 1/8	104.8	2 1/2	63.5	3/4	19.0	4 1/8	104.8	4 3/16	106.4	2 9/16	65.1
9/16	14.3	3 3/8	85.7	3 7/16	87.3	2	50.8	5/8	15.9	3 5/8	92.1	3 11/16	93.7	2 1/4	57.1	11/16	17.5	3 11/16	93.7	3 13/16	96.8	2 5/16	58.7
1/2	12.7	3	76.2	3 1/16	77.8	1 13/16	46.0	9/16	14.3	3 1/4	82.5	3 5/16	84.1	2	50.8	5/8	15.9	3 5/16	84.1	3 3/8	85.7	2 1/8	54.0
7/16	11.1	2 5/8	66.7	2 11/16	68.3	1 9/16	39.7	1/2	12.7	2 13/16	71.4	2 7/8	73.0	1 3/4	44.4	1/2	12.7	2 7/8	73.0	2 15/16	74.6	1 13/16	46.0

TABELA 16 (continuação)

Abstracted by permission of the British Engineering Standards Association from its report N° 3006-1924

British Standard Specification for Stud Link Cables, Official copies of which may be obtained from the Offices of the Association, 28, Victoria Street, London, S. W. 1, price 2/2 d. Post Free

Manilha												Cavirão							
J		K				L		M		N		O		P		Q		R	
Diâmetro da manilha		Comprimento da manilha				Largura da manilha													
		Mínimo		Máximo															
Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m
3 7/8	93.4	21 5/16	541.3	21 11/16	550.9	12	304.8	2 3/8	60.3	8 3/8	212.7	4 13/16	122.2	3	76.2	3 5/8	92.1	5/8	15.9
3 13/16	96.8	20 7/8	530.2	21 1/4	539.7	11 3/4	298.4	2 3/8	60.3	8 1/1	209.6	4 11/16	119.1	2 15/16	74.6	3 1/2	83.9	5/8	15.9
3 3/4	95.3	20 7/16	519.1	20 3/4	527.0	11 1/2	292.1	2 5/16	58.7	8 1/16	204.3	4 5/8	117.5	2 7/8	73.0	3 7/16	87.3	5/8	15.9
3 11/16	93.7	20	508.0	20 5/16	515.9	11 1/4	285.7	2 1/4	57.1	7 7/8	200.0	4 1/2	114.3	2 13/16	71.4	3 3/8	85.7	1/2	12.7
3 9/16	90.5	19 1/2	495.3	19 7/8	504.8	11	279.4	2 3/16	55.6	7 11/16	195.3	4 3/8	111.1	2 3/4	69.8	3 5/16	81.1	1/2	12.7
3 1/2	88.9	19 1/16	484.2	19 7/16	493.7	10 3/4	273.1	2 1/8	54.0	7 1/2	190.5	4 5/16	109.5	2 11/16	68.3	3 1/4	82.5	1/2	12.7
3 1/16	87.3	18 5/8	473.0	18 15/16	481.0	10 1/2	266.7	2 1/8	54.0	7 3/8	187.3	4 3/10	106.4	2 5/8	66.7	3 1/8	79.4	1/2	12.7
3 5/16	84.1	18 3/16	461.9	18 1/2	469.9	10 1/4	260.4	2 1/16	52.4	7 3/16	182.6	4 1/8	104.8	2 9/16	65.1	3 1/16	77.8	1/2	12.7
3 1/4	82.5	17 3/4	450.8	18 1/16	458.8	10	254.0	2	50.8	7	177.2	4	101.6	2 1/2	63.5	3	76.2	1/2	12.7
3 3/16	80.9	17 5/16	439.7	17 5/8	447.7	9 3/4	247.7	1 15/16	49.2	6 13/16	173.0	3 7/8	98.4	2 7/16	61.9	2 15/16	74.6	1/2	13.7
3 1/16	77.8	16 7/8	428.6	17 3/16	436.6	9 1/2	241.3	1 7/8	47.6	6 11/16	169.9	3 13/16	96.8	2 3/8	60.3	2 7/8	73.0	1/2	13.7
3	76.2	16 7/16	417.5	16 11/16	423.9	9 1/4	234.9	1 7/8	47.6	6 1/2	165.1	3 11/16	93.7	2 5/16	58.7	2 3/4	69.8	7/16	11.1
2 15/16	74.6	16	406.4	16 1/4	412.7	9	228.6	1 13/16	46.0	6 5/16	160.3	3 5/8	92.1	2 1/4	57.1	2 11/16	68.3	7/16	11.1
2 13/16	71.4	15 1/2	398.7	15 13/16	401.6	8 3/4	222.3	1 3/4	44.4	6 1/8	155.6	3 1/2	88.9	2 3/16	55.6	2 5/8	66.7	7/16	11.1
2 3/4	69.8	15 1/16	382.6	15 3/8	390.5	8 1/2	215.9	1 11/16	42.9	5 15/16	150.8	3 3/8	85.7	2 1/8	54.0	2 9/16	65.1	7/16	11.1
2 11/16	68.3	14 5/8	371.5	14 7/8	377.8	8 1/4	209.5	1 5/8	41.3	5 3/4	146.1	3 5/16	84.1	2 1/16	52.4	2 1/2	63.5	7/16	11.1
2 5/8	66.7	14 3/16	360.4	14 7/16	366.7	8	203.2	1 5/8	41.3	5 5/8	142.9	3 3/16	81.0	2	50.8	2 3/8	60.3	3/8	9.5
2 1/2	63.5	13 3/4	349.2	14	355.6	7 3/4	196.8	1 9/16	39.7	5 7/16	138.1	3 1/8	79.4	1 15/16	49.2	2 5/16	58.7	3/8	9.5
2 7/16	61.9	13 5/16	338.1	13 9/16	344.6	7 1/2	190.5	1 1/2	38.1	5 1/4	133.4	3	76.2	1 7/8	47.6	2 1/4	57.1	3/8	9.5
2 3/8	60.3	12 7/8	327.4	13 1/16	331.8	7 1/4	184.3	1 7/16	36.5	5 1/16	128.6	2 7/8	73.0	1 13/16	46.0	2 3/16	55.6	3/8	9.5
2 1/4	57.2	12 7/16	315.9	12 5/8	320.7	7	177.8	1 3/8	34.9	4 7/8	123.8	2 13/16	71.4	1 3/4	44.4	2 1/8	54.0	3/8	9.5
2 3/16	55.6	12	304.8	12 3/16	309.6	6 3/4	171.5	1 3/8	34.9	4 3/4	120.7	2 11/16	68.3	1 11/16	42.9	2	50.8	5/16	7.9
2 1/8	53.9	11 9/16	293.7	11 3/4	298.4	6 1/2	165.1	1 5/16	33.3	4 9/16	115.9	2 5/8	66.7	1 5/8	41.3	1 15/16	49.2	5/16	7.9
2	50.8	11 1/16	280.9	11 5/16	287.3	6 1/4	158.8	1 1/4	31.7	4 3/8	111.1	2 1/2	63.5	1 9/16	39.7	1 7/8	47.6	5/16	7.9
1 15/16	49.2	10 5/8	269.9	10 13/16	274.6	6	152.4	1 3/16	30.2	4 3/16	106.4	2 3/8	60.3	1 1/2	38.1	1 13/16	46.0	5/16	7.9
1 7/8	47.6	10 3/16	258.7	10 3/8	263.5	5 3/4	146.1	1 1/8	28.6	4	101.6	2 3/16	58.7	1 7/16	36.5	1 3/4	44.4	5/16	7.9
1 3/4	44.4	9 3/4	247.6	9 15/16	252.4	5 1/2	139.7	1 1/8	28.6	3 7/8	98.4	2 3/16	55.6	1 3/8	34.9	1 5/8	41.3	1/4	6.4
1 11/16	42.9	9 5/16	236.5	9 1/2	241.3	5 1/4	133.4	1 1/16	27.0	3 11/16	93.7	2 1/8	54.0	1 5/16	33.3	1 9/16	39.7	1/4	6.4
1 5/8	41.3	8 7/8	225.4	9	228.6	5	127.0	1	25.4	3 1/2	88.9	2	50.8	1 1/4	31.7	1 1/2	38.1	1/4	6.4
1 9/16	39.7	8 7/16	214.3	8 9/16	217.5	4 3/4	120.7	15/16	23.8	3 5/16	84.1	1 7/8	47.6	1 3/16	30.2	1 7/16	36.5	1/4	6.4
1 7/16	36.5	8	203.2	8 1/8	206.4	4 1/2	114.3	7/8	22.2	3 1/8	79.4	1 13/16	46.0	1 1/8	28.6	1 3/8	34.9	1/4	6.4
1 3/8	34.9	7 9/16	192.1	7 11/16	195.3	4 1/4	108.0	7/8	22.2	3	76.2	1 11/16	42.9	1 1/16	27.0	1 1/4	31.7	3/16	4.8
1 5/16	33.3	7 1/8	180.9	7 1/4	184.2	4	101.6	13/16	20.6	2 13/16	71.4	1 5/8	41.3	1	25.4	1 3/16	30.2	3/16	4.8
1 1/4	31.7	6 5/8	168.3	6 3/4	171.5	3 3/4	95.2	3/4	19.1	2 5/8	66.7	1 1/2	38.1	15/16	23.8	1 1/8	28.6	3/16	4.8
1 1/8	28.6	6 3/16	157.2	6 5/16	160.3	3 1/2	88.9	11/16	17.5	2 7/16	61.9	1 3/8	34.9	7/8	22.2	1 1/16	27.0	3/16	4.8
1 1/16	27.0	5 3/4	146.0	5 7/8	149.2	3 1/4	82.5	5/8	15.9	2 1/4	57.1	1 5/16	33.3	13/16	20.6	1	25.4	3/16	4.8
15/16	23.8	5 5/16	134.9	5 7/16	138.1	3	76.2	5/8	15.9	2 1/8	54.0	1 3/16	30.2	3/4	19.1	7/8	22.2	1/8	3.2
7/8	22.2	4 7/8	123.8	5	127.0	2 3/4	69.8	9/16	14.3	1 15/16	49.2	1 1/8	28.6	11/16	17.5	13/16	20.6	1/8	3.2
15/16	20.6	4 7/16	112.7	4 1/2	114.3	2 1/2	63.5	1/2	12.7	1 3/4	44.4	1	25.4	5/8	15.9	3/4	19.1	1/8	3.2
3/4	19.0	4	101.6	4 1/16	103.2	2 1/4	57.1	7/16	11.1	1 9/16	39.7	7/8	22.2	9/16	14.3	11/16	17.5	1/8	3.2
5/8	18.9	3 9/16	90.5	3 5/8	92.1	2	50.8	3/8	9.5	1 3/8	34.9	13/16	20.6	1/2	12.7	5/8	15.9	1/8	3.2
9/16	14.3	3 1/8	79.4	3 3/16	81.0	1 3/4	44.4	3/8	9.5	1 1/4	31.7	11/16	17.5	7/16	11.1	1/2	12.7	1/8	3.2

TABELA 16 (conclusão) (Fig. 1 e 2)

Abstracted by permission of the British Engineering Standards Association from its report N° 3006-1924

British Standard Specification for Stud Link Cables, Official copies of which may be obtained from the Offices of the Association, 28, Victoria Street, London, S. W. 1, price 2/2 d. Post Free

S								T		U		V		W		X		A	
Comprimento abrangendo os elos intermédios, os elos terminais e a manilha				Comprimento abrangendo 10 elos normais				Passo mínimo dos elos normais		Passo mínimo desde um elo normal ao elo intermédio		Passo mínimo desde o elo intermédio à manilha		Passo mínimo desde a manilha ao elo intermédio		Passo mínimo desde o elo intermédio a um elo normal		Bitola da amarra	
Mínimo		Máximo		Mínimo		Máximo													
Pés Poleg.	m/m	Pés Poleg.	m/m	Pés Poleg.	m/m	Pés Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m
5 7 13/16	1722	5 9 11/16	1770	10 6	3200	10 9 3/4	3296	24	609.6	25 3/16	639.8	23 3/8	593.7	24 7/8	631.8	23 11/16	601.7	3	76.2
5 6 3/8	1686	5 8 3/16	1730	10 3 7/16	3135	10 7 1/16	3227	23 1/2	596.9	24 11/16	627.1	22 7/8	581.0	24 3/8	619.1	23 3/16	589.0	2 15/16	74.6
5 5	1651	5 6 3/4	1695	10 0 3/4	3067	10 4 5/16	3158	23	584.2	24 1/8	612.8	22 7/16	569.9	23 7/8	606.4	22 1/10	576.3	2 7/8	73.0
5 3 9/16	1614	5 5 5/16	1659	9 10 1/16	2998	10 1 9/16	3088	22 1/2	571.5	23 5/8	600.1	21 15/16	557.2	23 3/8	593.7	22 1/4	565.1	2 13/16	71.4
5 2 1/8	1578	5 3 7/8	1622	9 7 1/2	2934	9 10 15/16	3021	22	558.8	23 1/8	587.4	21 7/16	544.5	22 13/16	579.4	21 3/4	552.4	2 3/4	69.8
5 0 3/4	1543	5 2 7/16	1586	9 4 13/16	2865	9 8 3/16	2951	21 1/2	546.1	22 9/16	573.1	21	533.4	22 5/16	566.7	21 1/4	539.7	2 13/16	68.3
4 11 5/16	1506	5 0 15/16	1548	9 2 1/4	2802	9 5 1/2	2883	21	533.4	22 1/16	560.4	20 1/2	520.7	21 13/16	554.0	20 3/4	527.0	2 5/8	66.7
4 9 7/8	1470	4 11 1/2	1511	8 11 9/16	2732	9 2 3/4	2813	20 1/2	520.7	21 1/2	546.1	20	508.0	21 1/4	539.7	20 1/4	514.3	2 9/16	65.1
4 8 1/2	1435	4 10 1/16	1475	8 9	2667	9 0 1/8	2746	20	508.0	21	533.4	19 1/2	495.3	20 3/4	527.0	19 3/4	501.6	2 1/2	63.5
4 7 1/16	1398	4 8 5/8	1489	8 6 5/16	2598	8 9 3/8	2676	19 1/2	495.3	20 1/2	520.7	19	482.6	20 1/4	514.3	19 1/4	488.9	2 7/16	61.9
4 5 11/16	1363	4 7 3/16	1403	8 3 3/4	2534	8 6 11/16	2608	19	482.6	19 15/16	506.4	18 1/2	469.9	19 11/16	500.1	18 3/4	476.2	2 3/8	60.3
4 4 1/4	1327	4 5 3/4	1365	8 1 1/16	2465	8 3 15/16	2538	18 1/2	469.9	19 7/16	493.7	18 1/16	458.8	19 3/16	487.4	18 1/4	463.5	2 5/16	58.7
4 2 7/8	1292	4 4 1/4	1327	7 10 1/2	2400	8 1 5/16	2471	18	457.2	18 7/8	479.4	17 9/16	446.1	18 11/16	474.7	17 3/4	450.8	2 1/4	57.1
4 1 7/16	1256	4 2 13/16	1291	7 7 13/16	2332	7 10 9/16	2402	17 1/2	444.5	18 3/8	466.7	17 1/16	433.4	18 3/16	462.0	17 1/4	438.1	2 3/16	55.6
4 0	1219	4 1 5/16	1252	7 5 1/4	2267	7 7 15/16	2336	17	431.8	17 7/8	454.0	16 9/16	420.7	17 5/8	447.7	16 13/16	427.0	2 1/8	54.0
3 10 5/8	1184	3 11 15/16	1218	7 2 9/16	2199	7 5 1/8	2264	16 1/2	419.1	17 5/16	439.7	16 1/16	408.0	17 1/8	435.0	16 5/16	414.3	2 1/16	52.4
3 9 3/16	1147	3 10 7/16	1179	7 0	2134	7 2 1/2	2197	16	406.4	16 13/16	427.0	15 5/8	396.9	16 5/8	422.3	15 15/16	401.6	2	50.8
3 7 3/4	1111	3 9	1143	6 9 5/16	2065	6 11 3/4	2127	15 1/2	393.7	16 1/4	412.7	15 1/8	384.2	16 1/16	408.0	15 5/16	388.9	1 15/16	49.2
3 6 3/8	1076	3 7 1/2	1105	6 6 3/16	2000	6 9 1/16	2059	15	381.0	15 3/4	400.0	14 5/8	371.5	15 9/16	395.3	14 13/16	376.2	1 7/8	47.6
3 5	1041	3 6 1/8	1070	6 4 1/16	1932	6 6 5/16	1999	14 1/2	368.3	15 1/4	387.3	14 1/8	358.8	15 1/16	382.6	14 5/16	363.5	1 13/16	46.0
3 3 9/16	1005	3 4 5/8	1031	6 1 1/2	1867	6 3 11/16	1922	14	355.6	14 11/16	373.1	13 5/8	346.1	14 1/2	368.3	13 13/16	350.8	1 3/4	44.4
3 2 3/16	970	3 3 3/16	995	5 10 13/16	1799	6 0 15/16	1853	13 1/2	342.9	14 3/16	360.4	13 3/16	335.0	14	355.6	13 5/16	338.1	1 11/16	42.9
3 0 11/16	932	3 1 11/16	957	5 8 1/4	1733	5 10 1/4	1784	13	330.2	13 5/8	346.1	12 11/16	322.3	13 1/2	342.9	12 13/16	325.4	1 5/8	41.3
2 11 5/16	897	3 0 5/16	932	5 5 9/16	1665	5 7 1/2	1714	12 1/2	317.5	13 1/8	333.4	12 9/16	309.6	13	330.2	12 5/16	312.7	1 9/16	39.7
2 9 7/8	861	2 10 13/16	884	5 3	1600	5 4 7/8	1648	12	304.8	12 5/8	320.7	11 11/16	296.9	12 7/16	315.9	11 7/8	301.6	1 1/2	38.1
2 8 1/2	826	2 9 3/8	848	5 0 5/16	1532	5 2 1/8	1578	11 1/2	292.1	12 1/16	306.4	11 3/16	284.2	11 15/16	303.2	11 3/8	288.9	1 7/16	36.5
2 7 1/16	789	2 7 15/16	811	4 9 3/4	1467	4 11 1/2	1511	11	279.4	11 9/16	293.7	10 3/4	273.1	11 7/16	290.5	10 7/8	276.2	1 3/8	34.9
2 5 11/16	754	2 6 1/2	775	4 7 1/16	1398	4 8 3/4	1441	10 1/2	266.7	11	279.4	10 1/4	260.4	10 15/16	277.8	10 3/8	263.5	1 5/16	33.3
2 4 1/16	718	2 5	737	4 4 1/2	1333	4 6 1/16	1373	10	254.0	10 1/2	266.7	9 3/4	247.7	10 3/8	263.5	9 7/8	250.8	1 1/4	31.7
2 2 7/8	683	2 3 9/16	700	4 1 15/16	1265	4 3 3/16	1303	9 1/2	241.8	10	254.0	9 1/4	235.0	9 7/8	250.8	9 3/8	238.1	1 3/16	30.2
2 1 7/16	647	2 2 1/8	664	3 11 1/4	1200	4 0 5/8	1235	9	228.6	9 7/16	239.7	8 3/4	222.3	9 5/16	236.5	8 7/8	225.4	1 1/8	28.6
2 0	610	2 0 11/16	627	3 8 9/16	1132	3 9 15/16	1167	8 1/2	215.9	8 15/16	227.0	8 5/16	211.1	8 13/16	223.8	8 3/8	212.7	1 1/16	27.0
1 10 5/8	575	1 11 1/4	591	3 6	1067	3 7 1/4	1098	8	203.2	8 3/8	212.7	7 15/16	198.4	8 5/16	211.1	7 7/8	200.0	1	25.4
1 9 3/16	538	1 9 3/4	552	3 3 3/16	993	3 4 1/2	1029	7 1/2	190.5	7 7/8	200.0	7 5/16	185.7	7 3/4	196.9	7 3/8	187.3	15/16	23.8
1 7 3/4	502	1 8 5/16	516	3 0 3/4	933	3 1 13/16	960	7	177.8	7 3/8	187.3	6 13/16	173.0	7 1/4	184.2	6 15/16	176.2	7/8	22.2
1 6 3/8	467	1 6 7/8	478	2 10 1/16	865	2 11 1/10	891	6 1/2	165.1	6 15/16	173.0	6 3/8	161.9	6 3/4	171.5	6 7/16	163.5	13/16	20.6
1 4 15/16	430	1 5 7/16	443	2 7 1/2	800	2 8 7/16	824	6	152.4	6 5/16	160.3	5 7/8	149.2	6 1/4	158.8	5 15/16	150.8	3/4	19.1
1 3 9/16	395	1 4	407	2 4 13/16	732	2 5 11/16	754	5 1/2	139.7	5 3/4	146.0	5 3/8	136.5	5 3/4	146.1	5 7/16	138.1	11/16	17.5
1 2 1/8	359	1 2 1/2	368	2 2 1/4	667	2 3	686	5	127.0	5 1/4	133.4	4 7/8	123.8	5 3/16	131.8	4 15/16	125.4	5/8	15.9
1 0 3/4	324	1 1 1/16	332	1 11 9/16	599	2 0 1/4	616	4 1/2	114.3	4 3/4	120.7	4 3/8	111.1	4 11/16	119.1	4 7/16	112.7	9/16	14.3
11 5/16	287	11 5/8	295	1 9	534	1 9 5/8	549	4	101.6	4 1/4	108.0	3 7/8	98.4	4 1/8	104.8	3 13/16	100.0	1/2	12.7
9 7/8	251	10 3/16	259	1 6 5/16	465	1 6 7/8	480	3 1/2	88.9	3 11/16	93.7	3 7/16	87.3	3 5/8	92.1	3 7/16	87.3	7/16	11.1

TABELA 17 (Fig. 3)

Dimensões para a braga da amarra que liga ao aneto do ferro

Abstracted by permission of the British Engineering Standards Association from its report n.º 3:007-1923, British Standard Specification for End (Or Bending) Shackles, Official copies of which may be obtained from the offices of the Association, 28, Victoria Street, London, S. W. 1, price 2/2 d. Poste Free.

Biteles		A		B		C		D		E		F		G		H		J	
Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Pés Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m
3	76.2	4 1/16	106.4	6 3/4	171.4	2 3	685.8	6 5/16	160.3	4 3/16	106.4	2 1/4	57.2	8 11/16	220.7	2 1/4	57.2	5/8	15.9
2 15/16	74.6	4 1/8	104.8	6 5/8	168.3	2 2 1/2	673.1	6 3/16	152.2	4 1/8	104.8	2 3/16	55.6	8 1/2	215.9	2 3/16	55.6	5/8	15.9
2 7/8	13.0	4	101.6	6 1/2	165.1	2 1 7/8	657.2	6 1/16	153.9	4	101.6	2 3/16	55.6	8 3/8	212.7	2 3/16	55.6	5/8	15.9
2 13/16	71.4	3 15/16	100.0	6 3/8	161.9	2 1 1/4	641.4	5 15/16	150.8	3 15/16	100.0	2 1/8	53.9	8 3/16	207.9	2 1/8	53.9	1/2	12.7
2 3/4	69.8	3 7/8	98.4	6 1/8	155.6	2 0 3/4	628.6	5 3/4	146.0	3 7/8	98.4	2 1/16	52.4	8	203.2	2 1/16	52.4	1/2	12.7
2 11/16	65.3	3 3/4	95.2	6	152.4	2 0 1/8	612.8	5 5/8	142.9	8 3/4	95.2	2	50.8	7 3/4	196.8	2	50.8	1/2	12.7
2 5/8	66.7	3 11/16	93.7	5 7/8	149.2	1 11 5/8	600.1	5 1/2	139.7	3 11/16	93.7	2	50.8	7 11/16	195.3	2	50.8	1/2	12.7
2 9/16	65.1	3 9/16	90.5	5 3/4	146.0	1 11	584.2	5 3/8	136.5	3 9/16	90.5	1 15/16	49.2	7 7/16	188.9	1 15/16	49.2	1/2	12.7
2 1/2	63.5	3 1/2	88.9	5 5/8	142.9	1 10 1/2	570.9	5 1/4	133.4	3 1/2	88.9	1 7/8	47.6	7 1/4	184.8	1 7/8	47.6	1/2	12.7
2 7/16	61.9	3 7/16	87.3	5 1/2	139.7	1 10	558.8	5 1/8	130.2	3 7/16	87.3	1 13/16	46.0	7 1/16	179.4	1 13/16	46.0	1/2	12.7
2 3/8	60.3	3 5/16	84.1	5 3/8	136.5	1 9 3/8	542.9	5	127.0	3 5/16	84.1	1 3/4	44.4	6 13/16	173.0	1 3/4	44.4	1/2	12.7
2 5/16	58.7	3 1/4	82.5	5 1/4	133.4	1 8 3/4	527.0	4 7/8	123.8	3 1/4	82.5	1 3/4	44.4	6 3/4	158.7	1 3/4	44.4	7/16	11.1
2 1/4	57.2	3 1/8	79.4	5	127.0	1 8 1/4	514.3	4 3/8	120.6	3 1/8	79.4	1 11/16	42.9	6 1/2	165.1	1 11/16	42.9	7/16	11.1
2 3/16	55.6	3 1/16	77.8	4 7/8	123.8	1 7 3/4	501.6	4 9/16	115.9	3 1/16	77.8	1 5/8	41.3	6 5/16	160.3	1 5/8	41.3	7/16	11.1
2 1/8	53.9	3	76.2	4 3/4	120.6	1 7 1/8	485.8	4 7/16	112.7	3	76.2	1 5/8	41.3	6 1/4	158.7	1 5/8	41.3	7/16	11.1
2 1/16	52.4	2 7/8	73.0	4 5/8	117.2	1 6 1/2	469.7	4 5/16	109.5	2 7/8	73.0	1 9/16	39.7	6	152.4	1 9/16	39.7	7/16	11.1
2	50.8	2 13/16	71.4	4 1/2	114.3	1 6	457.2	4 3/16	106.4	2 13/16	71.4	1 7/2	38.1	5 13/16	147.6	1 1/2	38.1	3/8	9.5
1 15/16	49.2	2 11/16	68.3	4 3/8	111.1	1 5 1/2	444.5	4 1/16	103.2	2 11/16	68.3	1 7/16	36.5	5 9/16	141.3	1 7/16	36.5	3/8	9.5
1 7/8	47.6	2 5/8	66.7	4 1/4	107.9	1 4 7/8	428.6	3 15/16	100.0	2 5/8	66.7	1 7/16	36.5	5 1/2	139.7	1 7/16	36.5	3/8	9.5
1 13/16	46.0	2 9/16	65.1	4 1/8	104.8	1 4 1/4	412.7	3 13/16	96.8	2 9/16	65.1	1 3/8	34.9	5 5/16	134.9	1 3/8	34.9	3/8	9.5
1 3/4	44.4	2 7/16	61.9	4	101.6	1 3 3/4	400.0	3 11/16	93.7	2 7/16	61.9	1 5/16	33.3	5 1/16	128.6	1 5/16	33.3	3/8	9.5
1 11/16	42.9	2 3/8	60.3	3 3/4	95.3	1 3 1/4	387.4	3 9/16	90.5	2 3/8	60.3	1 1/4	31.7	4 7/8	123.8	1 1/4	31.7	5/16	7.9
1 5/8	41.3	2 1/4	57.2	3 5/8	92.1	1 2 5/8	371.5	3 7/16	87.3	2 1/4	57.2	1 1/4	31.7	4 3/4	120.6	1 1/4	31.7	5/16	7.9
1 9/16	39.7	2 3/16	55.6	3 1/2	88.9	1 2	355.6	3 1/4	82.5	2 3/16	55.6	1 3/16	30.2	4 9/16	115.9	1 3/16	30.2	5/16	7.9
1 1/2	38.1	2 1/8	53.9	3 3/8	85.7	1 1 1/2	342.9	3 1/8	79.4	2 1/8	53.9	1 1/8	28.6	4 3/8	111.1	1 1/8	28.6	5/16	7.9
1 7/16	36.5	2	50.8	3 1/4	82.5	1 1	330.1	3	76.2	2	50.8	1 1/16	27.0	4 1/8	104.8	1 1/16	27.0	5/16	7.9
1 3/8	34.9	1 15/16	49.2	3 1/8	79.4	1 0 3/8	314.3	2 7/8	73.0	1 15/16	49.2	1	25.4	3 15/16	100.0	1	25.4	1/4	6.3
1 5/16	33.3	1 13/16	46.0	3	76.2	11 3/4	298.4	2 3/4	69.8	1 13/16	46.0	1 15/16	25.4	3 13/16	96.3	1 15/16	25.4	1/4	6.3
1 1/4	31.7	1 3/4	44.4	2 7/8	73.0	11 1/4	285.7	2 5/8	66.7	1 3/4	44.4	1 13/16	23.8	3 5/8	92.8	1 13/16	23.8	1/4	6.3
1 3/16	30.2	1 11/16	42.9	2 5/8	66.7	10 3/4	273.0	2 1/2	63.5	1 11/16	42.9	1 7/8	22.2	3 7/16	87.3	1 7/8	22.2	1/4	6.3
1 1/8	28.1	1 9/16	39.7	2 1/2	63.5	10 1/8	257.2	2 3/8	60.3	1 9/16	39.7	13/16	20.6	3 3/16	81.0	13/16	20.6	1/4	6.3
1 1/16	27.0	1 1/2	38.1	2 3/8	60.3	9 1/2	241.3	2 1/4	57.3	1 1/2	38.1	13/16	20.6	3 1/8	79.4	13/16	20.6	3/16	4.8
1	25.4	1 3/8	34.9	2 1/4	57.2	9	228.6	2 1/8	53.9	1 3/8	34.9	3/4	19.0	2 7/8	73.0	3/4	19.0	3/16	4.8
15/16	23.8	1 5/16	33.3	2 1/8	53.9	8 1/2	215.9	2	50.8	1 5/16	33.3	11/16	17.5	2 11/16	68.3	11/16	17.5	3/16	4.8
7/8	22.2	1 1/4	31.8	2	50.8	7 7/8	200.0	1 13/16	46.0	1 1/4	31.7	11/16	17.5	2 5/8	92.0	11/16	17.5	3/16	4.8
13/16	20.6	1 1/8	28.6	1 7/8	47.6	7 1/4	184.8	1 11/16	42.9	1 1/8	28.6	5/8	15.9	2 3/8	85.7	5/8	15.9	3/16	4.8
3/4	19.0	1 1/16	27.0	1 3/4	44.4	6 3/4	171.4	1 9/16	39.7	1 1/16	27.0	9/16	14.3	2 3/16	55.6	9/16	14.3	1/8	3.2
11/16	17.5	15/16	23.8	1 1/2	38.1	6 1/4	158.7	1 7/16	36.5	15/16	23.8	1/2	12.7	1 15/16	49.2	1/2	12.7	1/8	3.2
5/8	15.9	7/8	22.2	1 3/8	34.9	5 5/8	142.9	1 5/16	33.3	7/8	22.2	1/2	12.7	1 7/8	47.6	1/2	12.7	1/8	3.2
9/16	14.3	13/16	20.6	1 1/4	31.8	5	127.0	1 3/16	30.2	13/16	20.6	7/16	11.1	1 11/16	42.9	7/16	11.1	1/8	3.2
1/2	12.7	11/16	17.5	1 1/8	28.6	4 1/2	114.3	1 1/16	27.0	11/16	17.5	3/8	9.5	1 7/16	36.5	3/8	9.5	1/8	3.2
7/16	11.1	5/8	15.9	1	25.4	4	101.6	15/16	23.8	5/8	15.9	5/16	7.9	1 1/4	31.7	5/16	7.9	1/8	3.2

Abstracted by permission of the British Engineering Standards Association from its report n.º 3:007-1923, British Standard Specification for End (Or Bending) Shackles, Official copies of which may be obtained from the offices of the Association, 28, Victoria Street, London, S. W. 1, price 2/2 d. Post Free.

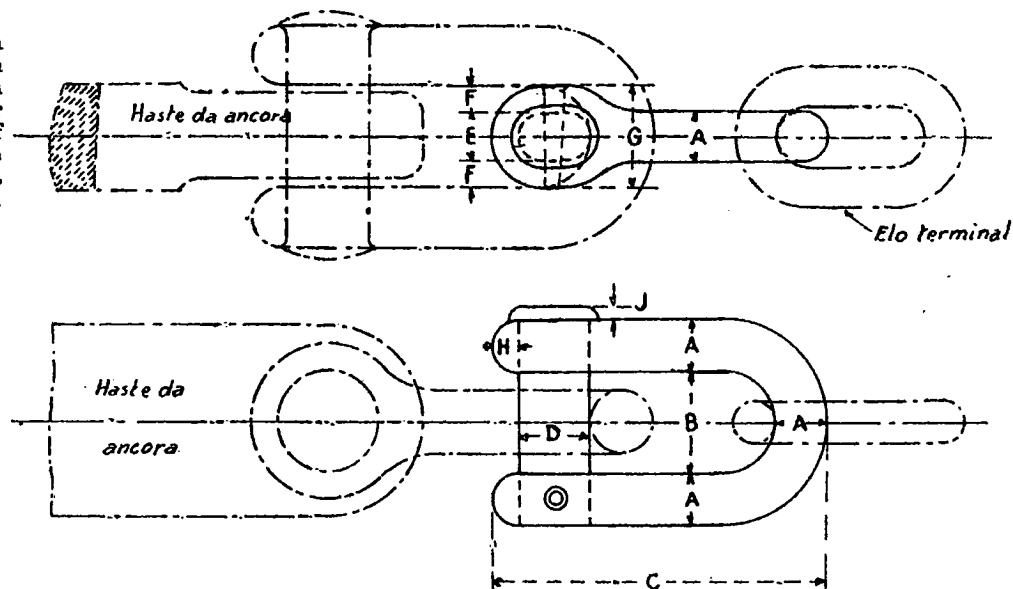


Fig. 3—Braga da amarra que liga ao anete do ferro

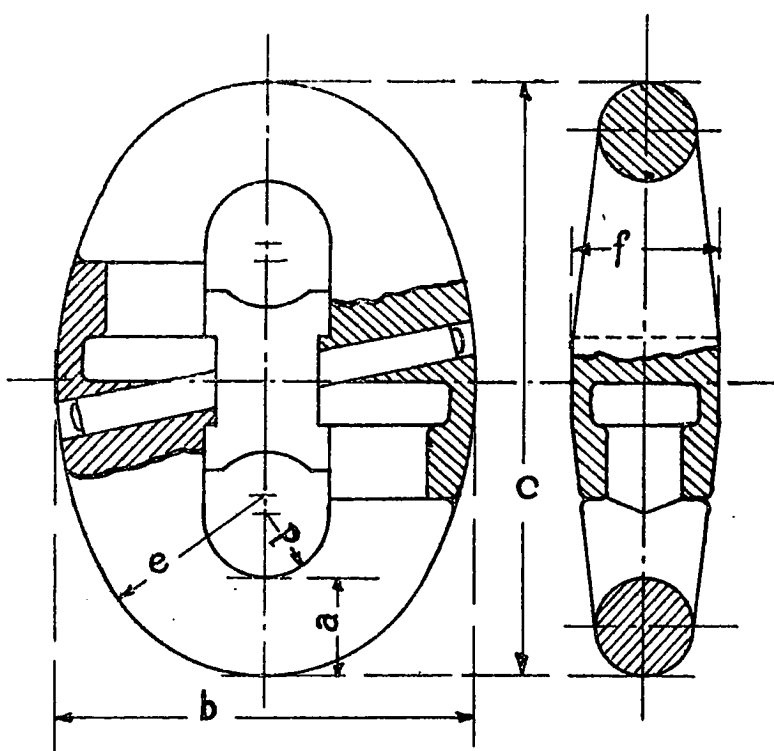


Fig. 4—Manilhas do sistema Kenter

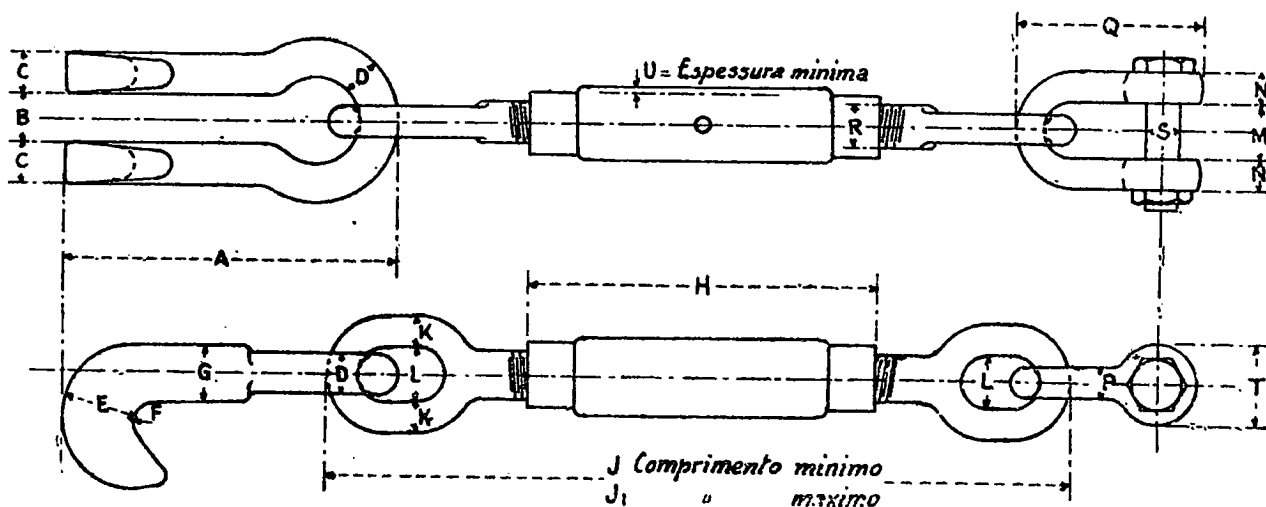


Fig. 5—British Standard Specification para boças de patola (Devil's claws). N.º 3:010, 1923

Abstracted by permission of the British Engineering

British Standard Specification for Devil's Claws, Official copies of which may be obtained

Bitola da amarra		A		B		C		D		E		F		G		H		J	
Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m
2 3/8	60.32	18	457.2	2 7/8	73.02	2 1/8	53.98	2 3/8	60.33	3 3/4	95.25	1 1/4	31.75	3 1/8	79.38	16	406.4	36	914.4
2 5/16	58.74	17	431.8	2 3/4	69.85	2 1/8	53.98	2 5/16	58.74	3 3/4	55.25	1 1/4	31.75	3	76.20	16	406.4	36	914.4
2 1/4	57.15	17	431.8	2 3/4	69.85	2	50.80	2 1/4	57.15	3 1/2	88.90	1 1/4	31.75	2 7/8	73.02	16	406.4	34	863.6
2 3/16	55.56	16 1/2	419.1	2 5/8	66.63	2	50.80	2 3/16	55.56	3 1/2	88.90	1 1/4	31.75	2 7/8	73.03	16	406.4	34	863.6
2 1/8	53.98	16	406.4	2 1/2	63.50	1 15/16	49.21	2 1/8	53.98	3 3/16	84.14	1 3/16	30.16	2 3/4	69.85	16	406.4	34	863.6
2 1/16	52.39	15 1/2	393.7	2 1/2	63.50	1 7/8	47.63	2 1/16	52.39	3 5/16	84.14	1 1/8	28.58	2 11/16	68.26	16	406.4	34	863.6
2	50.80	15	381.0	2 5/16	58.74	1 7/8	47.63	2	50.80	3 3/16	80.96	1 1/16	26.99	2 5/8	66.68	16	406.4	34	863.6
1 15/16	49.21	14 1/2	368.3	2 5/16	58.74	1 3/4	44.45	1 15/16	49.21	3 3/16	77.79	1 1/16	26.99	2 1/2	63.50	16	406.4	34	863.6
1 7/8	47.63	14	355.6	2 3/16	55.56	1 11/16	42.86	1 7/8	47.63	3	76.20	1	25.40	2 1/2	63.50	16	406.4	32	812.8
1 13/16	46.04	13 1/2	342.9	2 3/16	55.56	1 5/8	41.28	1 13/16	46.04	2 7/8	73.03	1	25.40	2 3/8	60.33	16	406.4	32	812.8
1 3/4	44.45	13	330.2	2 1/8	53.98	1 9/16	39.69	1 3/4	44.45	2 3/4	69.85	1	25.40	2 1/4	57.15	16	406.4	32	812.8
1 11/16	42.86	12 3/4	323.8	2	50.80	1 1/2	38.10	1 11/16	42.86	2 11/16	68.26	15/16	23.81	2 1/4	57.15	16	406.4	32	812.8
1 5/8	41.28	12 1/4	311.1	2	50.80	1 1/2	38.10	1 5/8	41.28	2 5/8	66.68	7/8	22.23	2 1/8	53.98	16	406.4	32	812.8
1 9/16	39.69	11 3/4	298.4	1 7/8	47.63	1 7/16	36.51	1 9/16	39.69	2 1/2	63.50	7/8	22.23	2	50.80	16	406.4	32	812.8
1 1/2	38.10	11 1/4	285.7	1 3/4	44.45	1 3/8	34.93	1 1/2	38.10	2 1/16	61.91	13/16	20.64	2	50.80	16	406.4	32	812.8
1 7/16	36.51	10 3/4	273.1	1 3/4	44.45	1 5/16	33.34	1 7/16	36.51	2 1/4	57.15	3/4	19.05	1 7/8	47.63	14	355.6	24	609.6
1 3/8	34.93	10 3/8	263.5	1 5/8	41.28	1 1/4	31.75	1 3/8	34.93	2 3/16	55.56	3/4	19.05	1 3/4	44.45	14	355.6	24	609.6
1 5/16	33.34	9 7/8	250.8	1 9/16	39.69	1 3/16	30.16	1 5/16	33.34	2 1/8	53.98	11/16	17.46	1 3/4	44.45	14	355.6	24	609.6
1 1/4	31.75	9 3/8	238.1	1 9/16	39.69	1 1/8	28.58	1 1/4	31.75	2	50.80	11/16	17.46	1 5/8	41.28	14	355.6	24	609.6
1 3/16	30.16	9	228.6	1 1/2	38.10	1 1/16	26.99	1 3/16	30.16	1 7/8	47.63	5/8	15.88	1 5/8	41.28	12	304.8	22	558.8
1 1/8	28.58	8	203.2	1 3/8	34.93	1	25.40	1 1/8	28.58	1 7/8	47.63	5/8	15.88	1 1/2	38.10	12	304.8	22	558.8
1 1/16	26.99	8	203.2	1 1/4	31.75	1	25.40	1 1/16	26.99	1 5/8	41.28	9/16	14.29	1 3/8	34.93	12	304.8	22	558.8
1	25.40	7 1/2	190.5	1 1/4	31.75	15/16	23.81	1	25.40	1 5/8	41.28	9/16	14.29	1 5/16	33.34	12	304.8	22	558.8
15/16	23.81	7	177.8	1 1/8	28.58	7/8	22.22	15/16	23.81	1 1/2	38.10	1/2	12.70	1 1/4	31.75	12	304.8	22	558.8
7/8	22.23	6 1/2	165.1	1 1/16	26.99	13/16	20.64	7/8	22.23	1 7/16	36.51	1/2	12.70	1 1/8	28.58	12	304.8	22	558.8
13/16	20.64	6 1/8	155.6	1	25.40	3/4	19.05	13/16	20.64	1 5/16	33.34	7/16	11.11	1 1/16	26.99	12	304.8	22	558.8
3/4	19.05	5 3/4	146.1	15/16	23.81	11/16	17.46	3/4	19.05	1 3/16	30.16	7/16	11.11	1	25.40	12	304.8	22	558.8
11/16	17.46	5 1/4	133.4	7/8	22.22	5/8	15.88	11/16	17.46	1 1/16	26.99	3/8	9.53	7/8	22.23	12	304.8	22	558.8
5/8	15.88	4 3/4	120.7	3/4	19.05	9/16	14.29	5/8	15.88	15/16	23.81	3/8	9.53	3/4	19.05	12	304.8	22	558.8

Standards Association from its report N.º 3010-1923

TABELA 18 (Fig. 5)

from the Offices of the Association, 28 Victoria Street, London, S. W. 1, price 2/2 d. Post Free

J		K		L		M		N		P		Q		R		S		T		U	
Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m	Poleg.	m/m
46 3/4	1187.4	1 5/8	41.28	2 1/2	63.50	2 1/3	57.15	1 3/4	44.45	1 3/4	44.45	9 1/4	234.95	2 1/8	53.98	1 3/4	44.45	3 1/2	88.90	3/8	9.53
46 3/4	1187.4	1 5/8	41.28	2 1/2	63.50	2 1/3	57.15	1 3/4	44.45	1 3/4	44.45	9 1/4	234.95	2 1/8	53.98	1 3/4	44.45	3 1/2	88.90	3/8	9.53
45 1/2	1155.7	1 1/2	38.10	2 3/8	60.33	2 1/8	53.98	1 1/2	38.10	1 1/2	38.10	8 1/2	215.90	2	50.80	1 5/8	41.27	3	76.20	5/16	7.94
45 1/2	1155.7	1 1/2	38.10	2 3/8	60.33	2 1/8	53.98	1 1/2	38.10	1 1/2	38.10	8 1/2	215.90	2	50.80	1 5/8	41.27	3	76.20	5/16	7.94
45 3/4	1162.0	1 3/8	34.93	2 1/4	57.15	2	50.80	1 3/8	34.93	1 3/8	34.93	7 1/2	190.50	1 7/8	47.63	1 1/2	38.10	2 3/4	69.85	5/16	7.94
45 3/4	1162.0	1 3/8	34.93	2 1/4	57.15	2	50.80	1 3/8	34.93	1 3/8	34.93	7 1/2	190.50	1 7/8	47.63	1 1/2	38.10	2 3/4	69.85	5/16	7.94
44 1/4	1124.0	1 1/4	31.75	2	50.80	2	50.80	1 1/4	31.75	1 1/4	31.75	7	177.80	1 3/4	44.45	1 3/8	34.92	2 1/2	63.50	5/16	7.94
44 1/4	1124.0	1 1/4	31.75	2	50.80	2	50.80	1 1/4	31.75	1 1/4	31.75	7	177.80	1 3/4	44.45	1 3/8	34.92	2 1/2	63.50	5/16	7.94
44 3/4	1136.6	1 1/8	28.58	1 7/8	47.63	1 3/4	44.45	1 1/8	28.58	1 1/8	28.58	6 1/4	158.75	1 1/2	38.10	1 1/4	31.75	2 1/4	57.15	5/16	7.94
44 3/4	1136.6	1 1/8	28.58	1 7/8	47.63	1 3/4	44.45	1 1/8	28.58	1 1/8	28.58	6 1/4	158.75	1 1/2	38.10	1 1/4	31.75	2 1/4	57.15	5/16	7.94
44 3/4	1136.6	1 1/8	28.58	1 7/8	47.63	1 3/4	44.45	1 1/8	28.58	1 1/8	28.58	6 1/4	158.75	1 1/2	38.10	1 1/4	31.75	2 1/4	57.15	5/16	7.94
33 1/4	844.5	7/8	22.23	1 1/2	38.10	1 1/2	38.10	7/8	22.23	7/8	22.23	5 1/4	133.35	1 1/4	31.75	1	25.40	2	50.80	1/4	6.35
33 1/4	844.5	7/8	22.23	1 1/2	38.10	1 1/2	38.10	7/8	22.23	7/8	22.23	5 1/4	133.35	1 1/4	31.75	1	25.40	2	50.80	1/4	6.35
33 1/4	844.5	7/8	22.23	1 1/2	38.10	1 1/2	38.10	7/8	22.23	7/8	22.23	5 1/4	133.35	1 1/4	31.75	1	25.40	2	50.80	1/4	6.35
33 1/4	844.5	7/8	22.23	1 1/2	38.10	1 1/2	38.10	7/8	22.23	7/8	22.23	5 1/4	133.35	1 1/4	31.75	1	25.40	2	50.80	1/4	6.35
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76
31 1/2	800.1	3/4	19.05	1 5/16	33.34	1 1/4	31.75	3/4	19.05	3/4	19.05	4 3/8	111.13	1	25.40	7/8	22.22	1 3/4	44.45	3/16	4.76

TABELA 19 (Fig. 4)

Dimensões para as manilhas do sistema Kenter

Dimensões em milímetros																	
a	b	c	d	e	f	a	b	c	d	e	f	a	b	c	d	e	f
15	90	63	10	28	23	47	282	196	31	86	71	79	474	330	53	145	120
16	96	67	11	29	24	48	288	201	32	88	73	80	480	334	53	147	121
17	102	71	11	31	26	49	294	205	33	90	74	81	486	338	54	149	123
18	108	75	12	33	27	50	300	209	33	92	76	82	492	343	55	151	125
19	114	80	13	35	29	51	306	213	34	94	77	83	498	347	55	153	126
20	120	84	13	37	30	52	312	217	35	96	79	84	504	351	56	154	128
21	126	88	14	39	32	53	318	222	35	97	80	85	510	355	57	156	129
22	132	92	15	40	33	54	324	226	36	99	82	86	516	360	57	158	131
23	138	96	15	42	35	55	330	230	37	101	83	87	522	364	58	160	132
24	144	100	16	44	36	56	336	234	37	103	85	88	528	368	59	162	134
25	150	105	17	46	38	57	342	238	38	105	86	89	534	372	59	164	135
26	156	109	17	48	39	58	348	242	39	107	88	90	540	376	60	165	137
27	162	113	18	50	41	59	354	246	39	108	89	91	546	380	61	167	138
28	168	117	19	51	42	60	360	251	40	110	91	92	552	384	61	169	140
29	174	121	19	53	44	61	366	255	41	112	93	93	558	389	62	171	141
30	180	125	20	55	45	62	372	259	41	114	94	94	564	393	63	173	143
31	186	130	21	57	47	63	378	263	42	116	96	95	570	397	63	175	144
32	192	134	21	59	48	64	384	268	43	118	97	96	576	401	64	177	146
33	198	138	22	61	50	65	390	272	43	120	99	97	582	405	65	178	147
34	204	142	23	62	52	66	396	276	44	121	100	98	588	410	65	180	149
35	210	146	23	64	53	67	402	280	45	123	102	99	594	414	66	182	150
36	216	150	24	66	55	68	408	284	45	125	103	100	600	418	67	184	152
37	222	155	25	68	56	69	414	288	46	127	105	101	606	422	68	186	153
38	228	159	25	70	58	70	420	292	47	129	106	102	612	426	68	188	155
39	234	163	26	72	59	71	426	297	47	131	108	103	618	431	69	190	157
40	240	167	27	73	61	72	432	301	48	132	109	104	624	435	70	191	158
41	246	171	27	75	62	73	438	305	49	134	111	105	630	440	70	193	160
42	252	175	28	77	64	74	444	309	49	136	112	106	636	444	71	195	161
43	258	180	29	79	65	75	450	313	50	138	114	107	642	448	72	197	163
44	264	184	29	81	67	76	456	318	51	140	115	108	648	452	72	199	164
45	270	188	30	83	68	77	462	322	51	142	117	109	654	456	73	200	166
46	276	192	31	84	70	78	468	326	52	143	118	110	660	460	74	202	167

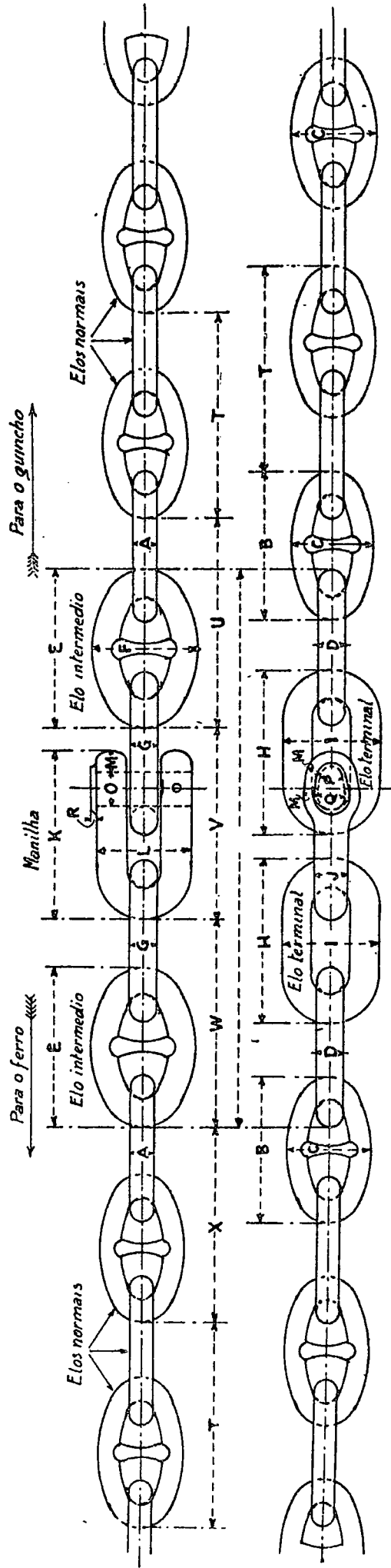


Fig. 1. Amarras de elos com estai

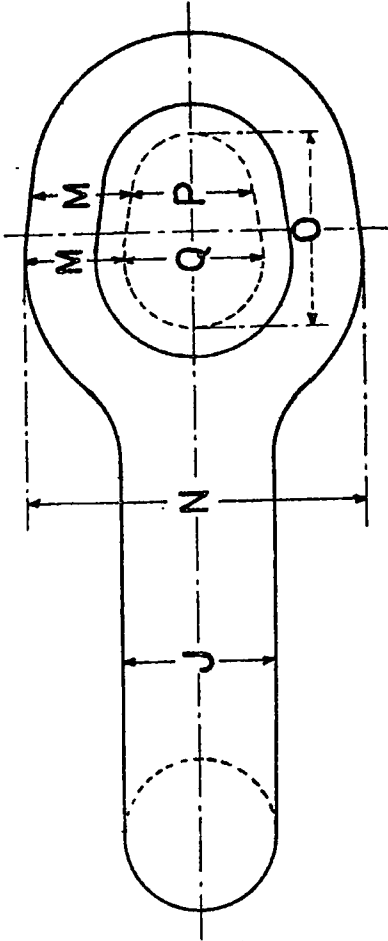


Fig. 2. Desenho ampliado duma manilha de ligação das quarteladas da anarra, mostrando as dimensões J, M, N, P, Q e O

Abstracted by permission of the British Engineering Standards Association from its report n.º 3:006-1924. British Standard Specification for Stud Link Cables, Official copies of which may be obtained from the Offices of the Association, 28, Victoria Street, London, S. W. 1, price 2/2 d. Post Free.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que os Governos Português e Inglês concordaram em tornar extensivo aos nacionais da Nova Zelândia, da Terra Nova e do Canadá, mediante reciprocidade, e excluindo deste último domínio os emigrantes portugueses, o regime que entrou em vigor em 15 de Janeiro último entre os dois Governos suprimindo os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos portugueses e dos súbditos ingleses.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 31 de Agosto de 1927.—Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo*, chefe de missão.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:020

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo dos artigos 31.º e 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta ao serviço público a *cabine* telefónica em Santo Tirso, distrito do Porto, e que às suas conversações telefónicas por períodos indivisíveis de três minutos sejam aplicadas as taxas seguintes:

Entre Santo Tirso, Guimarães, Braga, Taipas, Fafe, Pevidem e Vizela ou vice-versa — 2\$.

Para as outras rédes ou *cabines* — as mesmas taxas aplicadas a Braga.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:215

Considerando que convém, para evitar propositadas confusões, esclarecer o disposto na alínea c) do artigo 1.º e no artigo 5.º do decreto n.º 13:990;

Considerando que se torna urgente providenciar por forma a que a alguns viticultores da Ilha da Madeira se não criem embaraços para a vinificação dos seus produtos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Do disposto na alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 13:990 sómente se deve inferir que são os

viticultores donos dos vinhos fabricados nos lagares que lhes não pertençam os únicos responsáveis pela veracidade da nota a que a mesma alínea se refere.

Art. 2.º O disposto no artigo 5.º do citado decreto n.º 13:990 refere-se apenas a vinhos destinados a serem beneficiados, para exportação, podendo o restante ser vendido ao comércio local, desde que o viticultor declare, no respectivo manifesto, as quantidades daquele que se destina a ser exportado e do que reserva para comércio e consumo local.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 14:216

Considerando que não subsistem presentemente as razões que aconselharam a criação dos delegados do Governo nos vários distritos administrativos do País;

Considerando que se torna necessário dar cumprimento ao disposto no decreto n.º 13:248, de 5 de Fevereiro último, a fim de imprimir uma nova orientação aos serviços de fiscalização da Bolsa Agrícola, intensificando-os de modo a torná-los mais eficazes e uniformes;

Considerando ainda que já na tabela orçamental do corrente ano económico não se fez a inscrição de qualquer importância para pagamento de despesas aos delegados do Governo, que eram liquidadas pelo crédito de 1:000.000\$, que constituía o capítulo 19.º, artigo 61.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de delegados do Governo criados pelo decreto n.º 12:508, de 13 de Outubro de 1926.

Art. 2.º As despesas efectuadas até a data do presente diploma, provenientes da execução da disposto no decreto n.º 12:508, serão custeadas pelas receitas próprias da Bolsa Agrícola, que procederá à completa liquidação das contas resultantes do mesmo decreto.

Art. 3.º Os processos pendentes em poder dos delegados do Governo deverão ser enviados, no prazo de oito dias, à Divisão do Consumo Público da Bolsa Agrícola, com todos os elementos necessários, a fim de lhes ser dado imediato prosseguimento, devendo ainda ser enviada conjuntamente uma relação de todos os processos enviados a tribunal, com a indicação da data da remessa e de haverem sido julgados ou não.

Art. 4.º A partir da publicação do presente decreto os processos por transgressões de leis e regulamentos relativos às indústrias e comércio dos produtos agrícolas e subsidiárias de agricultura só poderão ser enviados ao tribunal competente por intermédio da Bolsa Agrícola ou suas delegações.

§ único. Nos processos instaurados por transgressão da lei n.º 922, sempre que se verifique a detenção do arguido, os respectivos autos serão imediatamente remetidos para o tribunal competente pela autoridade que tenha procedido ao levantamento do auto e efectuado a prisão, devendo todavia ser comunicados à Bolsa Agrí-

cola estes factos e bem assim ser-lhe enviada sempre, pelo respectivo tribunal, cópia da sentença.

Art. 5.º Na divisão das multas impostas por transgressão das leis e regulamentos relativos às indústrias e comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura observar-se há o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 12:101, mesmo quando se trate dos delitos de assambramento e de falsificação e adulteração de géneros a que se refere a lei n.º 922.

§ 1.º Quando os participantes ou descobridores da transgressão sejam funcionários da Bólsa Agrícola a importância de 75 por cento que o decreto n.º 12:101 atribui ao Estado constituirá, nos termos da alínea 8) do artigo 88.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:837, receita da mesma Bólsa Agrícola.

§ 2.º A distribuição pelos fiscais e agentes da Bólsa Agrícola da parte que lhes couber nas multas terá lugar

logo que sejam decorridos três meses sobre a aplicação das mesmas e não havendo qualquer reclamação.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

*Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Agosto de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

